

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de recuperação judicial convocado em falência acima destacado, em que é falida a empresa **DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“DMC”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 912, expor e requerer o que segue:

Informa, inicialmente, que as petições dos movimentos 898 e 899 foram consideradas por esse Administrador para a apresentação da lista de credores anexa. Assim, e em atenção ao item V do comando judicial, o Administrador Judicial informa que analisou todas as divergências de créditos e habilitações apresentadas após a falência e apresenta, nessa ocasião, a consolidação da lista de credores, a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, a ser publicada.

Cumpre informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais, escrituração contábil e outros documentos apresentados pelas Falidas, pelos credores e que foram objeto de diligência do Administrador, os quais possibilitaram apurar os valores devidos. É importante anotar que o Administrador analisou todos os processos em curso ainda que inexistentes habilitações, bem como realizou ampla investigação de processos existentes, a fim de contemplar todas as sedes da Falida.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informa, pois, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguaçu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

Quanto à sujeição e a ordem de classificação de créditos na falência, conforme 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, a Administradora informa que, conforme o art. 5º, §1º da Lei nº 14.112/2020, com vigência em 23 de janeiro de 2021, foram adotadas as classificações previstas na redação anterior.

Outrossim, em relação aos demais itens do comando judicial, manifesta ciência da petição apresentada pelo Sr. Leiloeiro no mov. 957, concordando com as datas de leilão sugeridas. Contudo, requer seja o leiloeiro intimado a incluir no edital os veículos arrecadados no auto do mov. 906.2 e que já haviam sido removidos e avaliados conforme mov. 803.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial requer o recebimento da lista de credores e seja determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa.

Além disso, manifesta concordância com as datas sugeridas pelo Sr. Leiloeiro, requerendo, todavia, que sejam igualmente leiloados os os veículos arrecadados no mov. 906.2.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

¹ § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -PARANÁ.

Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060

Processo n.º 0002981-86.2017.8.16.0033 (PROJUDI)

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES DE **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ n.º 05.759.522/001-95.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

A Doutora Luciane Pereira Ramos, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei 11.101/2005, FAZ SABER que o Administrador Judicial apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, da sociedade empresária **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ n.º 05.759.522/001-95, no processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste (art. 8º da Lei 11.101/2005), apresentar impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, ficando estes cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço do Administrador Judicial, situado na Av. Iguaçu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009, das 9h às 17h30.

RELAÇÃO DE CREDORES: CREDITOS CONCURSAIS

CREDORES ART. 83, I da Lei 11.101/2005 – KUCHENBECKER & BUZARELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 2.886,91. TOTAL CREDORES ART. 83, I – R\$ 2.886,91

CREDORES ART. 83, III da Lei 11.101/2005 - ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - R\$ 1.131.570,46; MUNICÍPIO DE PINHAIS - R\$ 3.713,07; UNIÃO FEDERAL - R\$ 2.661.567,25. TOTAL CREDORES ART. 83, III – R\$ 3.796.850,78

CREDORES ART. 83, IV da Lei 11.101/2005 – ACUSTERM ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA - R\$ 3.848,20; ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS METALURGICA - R\$ 4.466,86; AYVORE SOLUCOES QUIMICAS LTDA - R\$ 1.024,39; BRAFILTROS COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 20.797,41; C. AICHNER COBRANCA E CADASTRO LTDA - R\$ 225.511,77; CONTROLNICK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 926,58; CRISTALINA TRANSPORTES LTDA - R\$ 130,50; D & S ZINCAGENS E GALVANIZACOES LTDA - R\$ 546,13; DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS LTDA - R\$ 6.650,17; DYNATHANER BORGES DE FREITAS DE CAMPOS 10095554998 - R\$ 772,00; ECHOPET AMBIENTAL DO BRASIL LTDA - R\$ 990,99; EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ITAPETI LTDA - R\$ 42.800,00; F B C FABRICA BRASILEIRA DE CATALIZADORES LTDA - R\$ 1.350,00; FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES EIRELI - R\$ 2.135,58; FIXOTRAVAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 640,00; FUOREAL COMERCIO DE CHAPAS LTDA - R\$ 2.385,78; HPS MECATROL ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - R\$ 34.500,00; HYGRO-THERM COMERCIAL E TECNICA LTDA - R\$ 2.590,88; IEDA INES TOLARDO ME - R\$ 1.553,61; IVANILSE DOS SANTOS - R\$ 9.367,49; J MARKS EIRELI - R\$ 1.228,64; LUIS FERNANDO SANTIAGO SALVADOR - R\$ 13.240,83; MAKROFER - COMERCIO DE METAIS EIRELI - R\$ 2.452,00; METAL COLOMBO EIRELI - R\$ 675,00; MULTI COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - R\$ 1.544,49; P.S.PRODUTOS E SOLUCOES PARA COMBUSTAO - EIRELI - R\$ 16.935,22; PAULO ALEXANDRE DALPRA TRANSPORTES - R\$ 6.390,00; R. K. B. INDUSTRIAL LTDA - R\$ 13.705,57; RR MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA - R\$ 858,69; TECNO PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 14.601,51; TORNEARIA SZCZEPANIK LTDA - R\$ 2.016,32; TRANSPORTES SOLARES LTDA - 266,94; WISCHRAL MANUTENCAO DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - R\$ 1.008,80; XAVIER DA SILVA POSTAGENS LTDA - R\$ 245,52. TOTAL CREDORES ART. 83, IV – R\$ 438.157,87.

CREDORES ART. 83, VI da Lei 11.101/2005 – ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - R\$ 5.385,71; ACO IDEAL LTDA - R\$ 4.704,91; AGENDOR SERVICOS DE INTERNET LTDA - R\$ 952,20; AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$ 621,68; ARCELORMITTAL



BRASIL S.A. - R\$ 36.433,78; ARTUR EBERHARDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - R\$ 756,82; ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 91.533,39; AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS EIRELI - R\$ 2.215,14; BANCO BRADESCO S.A - R\$ 772.729,42; BANCO DO BRASIL S.A - R\$ 1.212.350,91; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - R\$ 173.519,20; BELLATRIX DISTRIBUICAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - R\$ 132,24; BERLINERLUFT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 6.128,11; BGT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES E EQUIP - R\$ 370,77; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 571.238,04; CARELLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - R\$ 19.246,06; COPEL DISTRIBUICAO S.A - R\$ 344,19; DENILSON FARIAS - R\$ 2.874,22; DIGIMEC CONTROLES E SISTEMAS LTDA - R\$ 2.367,14; DITUAL DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACOS LTDA - R\$ 12.252,93; DM-COMERCIAL DE ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA - R\$ 1.475,68; ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA - R\$ 24.215,89; FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - R\$ 16.597,30; G M F - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - R\$ 2.560,75; GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA - R\$ 1.018,16; IBC INDUSTRIA DE BORRACHAS CAXIAS LTDA - R\$ 1.232,27; INOVA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - R\$ 1.525,45; ITAÚ UNIBANCO S/A - R\$ 2.906.504,77; JAMEF TRANSPORTES EIRELI - R\$ 1.253,57; JCLOG TRANSPORTE LTDA - R\$ 1.163,84; KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUCTIVOS ISOTERMICOS S/A - R\$ 32.724,48; LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA - R\$ 2.369,18; LUCCHI LTDA - R\$ 713,00; MARCO ANTONIO WLODARCZYK - R\$ 13.772,59; MASTIFLEX - INDUSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA - R\$ 3.828,66; MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A - R\$ 85.981,00; MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA - R\$ 1.332,01; METALURGICA ANGELIN LTDA - R\$ 31.334,25; MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA - R\$ 75.208,27; N R TAVARES TRANSPOR - R\$ 7.134,77; O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 1.481,55; PARANA CARGAS - R\$ 271,17; PLANALTO ENCOMENDAS LTDA - R\$ 702,68; PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA - R\$ 1.629,02; PROJELMEC-VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - R\$ 41.759,79; REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - R\$ 1.087,81; REI DAS ESPUMAS COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOES LTDA - R\$ 13.283,93; ROTO & FERMAX DO BRASIL LTDA - R\$ 1.813,70; S&P BRASIL VENTILACAO LTDA - R\$ 2.851,23; SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA - R\$ 10.516,12; SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA - R\$ 3.851,24; SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA - R\$ 11.690,03; SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - R\$ 1.631,31; TASCO LIMITADA - R\$ 6.773,88; TCN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 3.070,54; TIM CELULAR S.A - R\$ 4.017,38; UNIPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - R\$ 769,93; VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA - R\$ 3.392,34; VINICIUS LUIZ DE CAMPOS - R\$ 579,00; VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES EIRELI - R\$ 1.329,89; VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - R\$ 2.614,10; WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - R\$ 25.957,16; WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 5.281,61. **TOTAL CREDITORES ART. 83, VI – R\$ 6.274.458,16.**

CREDITORES ART. 83, VII da Lei 11.101/2005 ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - R\$ 215.079,69; ITAÚ UNIBANCO S/A - R\$ 6.915,79; MUNICÍPIO DE PINHAIS - R\$ 311,79; UNIÃO FEDERAL - R\$ 372.448,77. **TOTAL CREDITORES ART. 83, VII – R\$ 594.756,04**

TOTAL CREDITORES CONCURSAIS - R\$ 11.107.109,76

CREDITORES EXTRACONCURSAIS

CREDITORES ART. 84, V da Lei 11.101/2005 – FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VERAS - R\$ 38.711,78; GIOVANI PROCOPIUK - R\$ 35.583,89; HELINTON MARQUES DA PAZ - R\$ 35.775,87; NARA JULIANA GAIDES - R\$ 38.088,93; OSMAR THEODORO NETO - R\$ 27.303,28; R. AICHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - R\$ 39.539,07; REGINALDO DA SILVA HASS - R\$ 64.041,30; ROBSON DANILSON MATHEUS - R\$ 18.203,86. **TOTAL CREDITORES ART. 84, V - R\$ 297.247,98.**

TOTAL CREDITORES EXTRACONCURSAIS – R\$ 297.247,98

TOTAL GERAL – R\$ 11.404.357,74

Resumo do Edital de Credores**CRÉDITOS CONCURSAIS**

Classes	Valor em R\$
Art. 83, I, da Lei 11.101/2005	2.886,91
Art. 83, III da Lei 11.101/2005	3.796.850,78
Art. 83, IV, d, da Lei 11.101/2005	438.157,87
Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005	6.274.458,16
Art. 83, VII, da Lei 11.101/2005	594.756,04
Total Créditos Concurrais	11.107.109,76

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Classe	Valor em R\$
Art. 84, V, da Lei 11.101/2005	297.247,98
Total Créditos Extraconcurrais	297.247,98

TOTAL GERAL	11.404.357,74
--------------------	----------------------



PROJUDI - Processo: 0002981-86.2017.8.16.0033 - Ref. mov. 962.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo
16/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RESUMO

Classe	Credor	Moeda	Valor R\$
Art. 83, I	KUCHENBECKER & BUZARELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	2.886,91
1	Total credores Art. 83, I		2.886,91

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYBG JDHNJ TLFPL MTXXK



PROJUDI - Processo: 0002981-86.2017.8.16.0033 - Ref. mov. 962.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo
16/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RESUMO

Classe	Credor	Moeda	Valor R\$
Art. 83, III	ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	R\$	1.131.570,46
Art. 83, III	MUNICÍPIO DE PINHAIS	R\$	3.713,07
Art. 83, III	UNIÃO FEDERAL	R\$	2.661.567,25
3	Total credores Art. 83, III		3.796.850,78

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYBG JDHNJ TLFPL MTXXK



Classe	Credor	Moeda	Valor R\$
Art. 83, IV	ACUSTERM ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA	R\$	3.848,20
Art. 83, IV	ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS METALURGICA	R\$	4.466,86
Art. 83, IV	AYVORE SOLUCOES QUIMICAS LTDA	R\$	1.024,39
Art. 83, IV	BRAFILTROS COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA	R\$	20.797,41
Art. 83, IV	C. AICHNER COBRANCA E CADASTRO LTDA	R\$	225.511,77
Art. 83, IV	CONTROLNICK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$	926,58
Art. 83, IV	CRISTALINA TRANSPORTES LTDA	R\$	130,50
Art. 83, IV	D & S ZINCAGENS E GALVANIZACOES LTDA	R\$	546,13
Art. 83, IV	DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS LTDA	R\$	6.650,17
Art. 83, IV	DYNATHANER BORGES DE FREITAS DE CAMPOS 10095554998	R\$	772,00
Art. 83, IV	ECHOPET AMBIENTAL DO BRASIL LTDA	R\$	990,99
Art. 83, IV	EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ITAPETI LTDA	R\$	42.800,00
Art. 83, IV	F B C FABRICA BRASILEIRA DE CATALIZADORES LTDA	R\$	1.350,00
Art. 83, IV	FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES EIRELI	R\$	2.135,58
Art. 83, IV	FIXOTRAVAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$	640,00
Art. 83, IV	FUOREAL COMERCIO DE CHAPAS LTDA	R\$	2.385,78
Art. 83, IV	HPS MECATROL ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA	R\$	34.500,00
Art. 83, IV	HYGRO-THERM COMERCIAL E TECNICA LTDA	R\$	2.590,88
Art. 83, IV	IEDA INES TOLARDO ME	R\$	1.553,61
Art. 83, IV	IVANILSE DOS SANTOS	R\$	9.367,49
Art. 83, IV	J MARKS EIRELI	R\$	1.228,64
Art. 83, IV	LUIS FERNANDO SANTIAGO SALVADOR	R\$	13.240,83
Art. 83, IV	MAKROFER - COMERCIO DE METAIS EIRELI	R\$	2.452,00
Art. 83, IV	METAL COLOMBO EIRELI	R\$	675,00
Art. 83, IV	MULTI COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA	R\$	1.544,49
Art. 83, IV	P.S.PRODUTOS E SOLUCOES PARA COMBUSTAO - EIRELI	R\$	16.935,22
Art. 83, IV	PAULO ALEXANDRE DALPRA TRANSPORTES	R\$	6.390,00
Art. 83, IV	R. K. B. INDUSTRIAL LTDA	R\$	13.705,57
Art. 83, IV	RR MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA	R\$	858,69
Art. 83, IV	TECNO PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA	R\$	14.601,51
Art. 83, IV	TORNEARIA SZCZEPANIK LTDA	R\$	2.016,32
Art. 83, IV	TRANSPORTES SOLARES LTDA	R\$	266,94
Art. 83, IV	WISCHRAL MANUTENCAO DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA	R\$	1.008,80
Art. 83, IV	XAVIER DA SILVA POSTAGENS LTDA	R\$	245,52
34	Total credores Art. 83, IV		438.157,87



Classe	Credor	Moeda	Valor R\$
Art. 83, VI	ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA	R\$	5.385,71
Art. 83, VI	ACO IDEAL LTDA	R\$	4.704,91
Art. 83, VI	AGENDOR SERVICOS DE INTERNET LTDA	R\$	952,20
Art. 83, VI	AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA	R\$	621,68
Art. 83, VI	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	R\$	36.433,78
Art. 83, VI	ARTUR EBERHARDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$	756,82
Art. 83, VI	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$	91.533,39
Art. 83, VI	AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS EIRELI	R\$	2.215,14
Art. 83, VI	BANCO BRADESCO S.A	R\$	772.729,42
Art. 83, VI	BANCO DO BRASIL S.A	R\$	1.212.350,91
Art. 83, VI	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	R\$	173.519,20
Art. 83, VI	BELLATRIX DISTRIBUICAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	R\$	132,24
Art. 83, VI	BERLINERLUFT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$	6.128,11
Art. 83, VI	BGT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES E EQUIP	R\$	370,77
Art. 83, VI	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$	571.238,04
Art. 83, VI	CARELLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI	R\$	19.246,06
Art. 83, VI	COPEL DISTRIBUICAO S.A	R\$	344,19
Art. 83, VI	DENILSON FARIAS	R\$	2.874,22
Art. 83, VI	DIGIMEC CONTROLES E SISTEMAS LTDA	R\$	2.367,14
Art. 83, VI	DITUAL DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACOS LTDA	R\$	12.252,93
Art. 83, VI	DM-COMERCIAL DE ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA	R\$	1.475,68
Art. 83, VI	ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA	R\$	24.215,89
Art. 83, VI	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	R\$	16.597,30
Art. 83, VI	G M F - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R\$	2.560,75
Art. 83, VI	GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA	R\$	1.018,16
Art. 83, VI	IBC INDUSTRIA DE BORRACHAS CAXIAS LTDA	R\$	1.232,27
Art. 83, VI	INOVA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	R\$	1.525,45
Art. 83, VI	ITAÚ UNIBANCO S/A	R\$	2.906.504,77
Art. 83, VI	JAMEF TRANSPORTES EIRELI	R\$	1.253,57
Art. 83, VI	JCLOG TRANSPORTE LTDA	R\$	1.163,84
Art. 83, VI	KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A	R\$	32.724,48
Art. 83, VI	LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA	R\$	2.369,18
Art. 83, VI	LUCCHI LTDA	R\$	713,00
Art. 83, VI	MARCO ANTONIO WLODARCZYK	R\$	13.772,59
Art. 83, VI	MASTIFLEX - INDUSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA	R\$	3.828,66
Art. 83, VI	MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A	R\$	85.981,00
Art. 83, VI	MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA	R\$	1.332,01
Art. 83, VI	METALURGICA ANGELIN LTDA	R\$	31.334,25
Art. 83, VI	MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA	R\$	75.208,27
Art. 83, VI	N R TAVARES TRANSPOR	R\$	7.134,77
Art. 83, VI	O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	R\$	1.481,55
Art. 83, VI	PARANA CARGAS	R\$	271,17
Art. 83, VI	PLANALTO ENCOMENDAS LTDA	R\$	702,68
Art. 83, VI	PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA	R\$	1.629,02
Art. 83, VI	PROJELMEC-VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA	R\$	41.759,79
Art. 83, VI	REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	R\$	1.087,81
Art. 83, VI	REI DAS ESPUMAS COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOES LTDA	R\$	13.283,93
Art. 83, VI	ROTO & FERMAX DO BRASIL LTDA	R\$	1.813,70
Art. 83, VI	S&P BRASIL VENTILACAO LTDA	R\$	2.851,23
Art. 83, VI	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA	R\$	10.516,12
Art. 83, VI	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA	R\$	3.851,24
Art. 83, VI	SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA	R\$	11.690,03
Art. 83, VI	SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA	R\$	1.631,31
Art. 83, VI	TASCO LIMITADA	R\$	6.773,88



PROJUDI - Processo: 0002981-86.2017.8.16.0033 - Ref. mov. 962.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo
16/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RESUMO

Classe	Credor	Moeda	Valor R\$
Art. 83, VI	TCN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA	R\$	3.070,54
Art. 83, VI	TIM CELULAR S.A	R\$	4.017,38
Art. 83, VI	UNIPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R\$	769,93
Art. 83, VI	VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA	R\$	3.392,34
Art. 83, VI	VINICIUS LUIZ DE CAMPOS	R\$	579,00
Art. 83, VI	VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES EIRELI	R\$	1.329,89
Art. 83, VI	VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA	R\$	2.614,10
Art. 83, VI	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A	R\$	25.957,16
Art. 83, VI	WIKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$	5.281,61
63	Total credores Art. 83, VI		6.274.458,16



PROJUDI - Processo: 0002981-86.2017.8.16.0033 - Ref. mov. 962.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo
16/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RESUMO

Classe	Credor	Moeda	Valor R\$
Art. 83, VII	ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	R\$	215.079,69
Art. 83, VII	ITAÚ UNIBANCO S/A	R\$	6.915,79
Art. 83, VII	MUNICÍPIO DE PINHAIS	R\$	311,79
Art. 83, VII	UNIÃO FEDERAL	R\$	372.448,77
4	Total credores Art. 83, VII		594.756,04



PROJUDI - Processo: 0002981-86.2017.8.16.0033 - Ref. mov. 962.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo
16/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RESUMO

Classe	Credor	Moeda
Art. 84, V	FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VERAS	R\$
Art. 84, V	GIOVANI PROCOPIUK	R\$
Art. 84, V	HELINTON MARQUES DA PAZ	R\$
Art. 84, V	NARA JULIANA GAIDES	R\$
Art. 84, V	OSMAR THEODORO NETO	R\$
Art. 84, V	R. AICHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	R\$
Art. 84, V	REGINALDO DA SILVA HASS	R\$
Art. 84, V	ROBSON DANILSON MATHEUS	R\$
8	Total credores Art. 84, V	



Valor R\$
38.711,78
35.583,89
35.775,87
38.088,93
27.303,28
39.539,07
64.041,30
18.203,86
297.247,98



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033

DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda

**Art. 83, I, da
Lei 11.101/2005**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0116	KUCHENBECKER & BUZARELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	20.510.824/0001-19

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
					-	Art. 83 - I	BRL	2.886,91
		-			-			2.886,91

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - I	2.886,91	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.886,91	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

- Cuida-se de análise de ofício da ação indenizatória de autos n.º 0006464-03.2012.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Pinhais, proposta pela CARELLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI (CARELLO) em face da falida em 16/07/2019, na qual a Falida apresentou pedido reconvenicional.

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Constata que se trata de ação indenizatória proposta pela Credora em face da DMC, em razão de dois sinistros ocorridos em uma das cabines de pintura produzidas pela Falida. Pediu a indenização no importe de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) por danos materiais, bem como indenização por danos morais. **Citada em 11/10/2013**, a Falida apresentou contestação em 01/11/2013 (mov. 1.23). Apresentou também reconvenção.
 - Anota que foi proferida **sentença em 09/02/2018**, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, condenando a DMC ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da autora, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da sentença, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários de 15% sobre o valor da condenação de danos morais. A r. sentença condenou a CARELLO ao pagamento de valores à DMC. Interposto recurso, a decisão foi mantida pelo eg. Tribunal. **O trânsito em julgado ocorreu em 16/07/2019, conforme certificado no mov. 103.1.**
 - A credora requereu o cumprimento de sentença em 23/07/2019 (mov. 110.1), pelo valor de R\$ 19.260,73 (dezenove mil duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos) e a sociedade de advogados KUCHENBECKER & BUZARELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em pedido separado (mov. 111.1), requereu o cumprimento de sentença dos honorários na mesma data, pelo valor de R\$ 2.747,18 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).
 - Diante da existência de créditos e débitos entre credores comuns, o Juízo determinou a intimação das partes para falar da possibilidade compensação.
 - A DMC, antes de falida, sinalizou pela possibilidade, com exceção dos honorários advocatícios.
 - Doravante, noticiada a quebra da empresa, esta se manifestou pela impossibilidade de compensação e requereu o prosseguimento da sua execução de forma autônoma, com a habilitação dos demais créditos na falência.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda que não tenha havido decisão judicial e diante da impossibilidade de compensação de créditos em razão do estado falimentar da empresa, vem habilitar o crédito do credor e de seus advogados.

- Atualiza o crédito constituído no valor de R\$ 10.000,00 monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde 09/02/2018 até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m. a partir de 15/10/2013 até a data da decretação da falência (10/12/2019), conforme memória de cálculo abaixo, **incidindo sobre o total 15% relativos aos honorários**, conforme memória de cálculo abaixo, no valor de R\$ 19.246,06;
- Anota que os juros posteriores à decretação da falência serão pagos na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005;
- Habilita o valor do crédito de R\$ 2.886,91, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005;
- Vincula esse ID-0116 ao ID-0118 que trata do crédito principal.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 2.886,91 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos)** e classificar na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**;
 - **VINCULAR** este ID-0116 ao ID-0118.

Data Base	10/12/2019
Valor Original	10.000,00
(+) Correção	1.004,04
Valor Corrigido	11.004,04
(+) Juros	8.242,02
Valor total do Crédito	19.246,06
(-) Multa	0,00%
	0,00



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL		09/02/2018	15/10/2013	BRL	10.000,00	0,00	1.004,04	11.004,04	0,00	8.242,02	8.242,02	19.246,06
Total:					10.000,00	0,00	1.004,04	11.004,04	0,00	8.242,02	8.242,02	19.246,06

HONORÁRIOS	15%	2.886,91
TOTAL DO CRÉDITO		22.132,97



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033

DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda

**Art. 83, III, da
Lei 11.101/2005**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
024	ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	79.026.340/0001-41

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - III	BRL	1.326.414,11		BRL	1.363.157,13	Art. 83 - III	BRL	1.131.570,46
		-			-	Art. 83 - VII	BRL	215.079,69
		1.326.414,11			1.363.157,13			1.346.650,15

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - III	1.131.570,46	-	-
Art. 83 - VII	215.079,69	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.346.650,15	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- O Credor informa a existência de débito tributário de IPVA do Exercício de 2019 e ICMS (mov. 663.15) e apresenta, no mov. 801 e seguintes, extratos e documentos especificando os débitos tributários conforme a classificação da falência, no valor total de R\$ 1.363.157,13 (Mov. 801.2).

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial:
 - Analisa o débito devido a título de IPVA:
 - Verifica que conforme o Relatório de Pendência e respectiva certidão positiva de débitos, que é devido pela Massa o valor de R\$ 6.563,99 de IPVA do Exercício de 2019, atualizado até a data da decretação da falência;
 - Do valor apresentado, o importe de R\$ 5.990,86 se refere ao principal atualizado e acrescido de juros até a decretação da falência e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - O valor de R\$ 573,13 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
 - Habilita o crédito no importe de R\$ 5.990,86, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - Habilita o crédito no importe de R\$ 573,13, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005;
 - Analisa o débito devido a título de ICMS:
 - Verifica que conforme o Relatório de Pendência e respectiva certidão positiva de débitos, que é devido pela Massa o valor de R\$ 1.356.593,14 a título de ICMS, atualizado até a data da decretação da falência;
 - Constata que as Certidões de Dívida Ativa de n.º 32014569, 32106307, 31608821, 32402720, 32264484, 32193358, 31985579, 31699649, 32370942, 31671213, 32072860, 32163661, 32135048, devidamente elencadas pela fazenda estadual em sua certidão positiva de mov. 801.2, são objeto da execução fiscal de autos n.º 0000972-15.2019.8.16.018, ajuizada em 21/03/2019, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba;
 - Do valor apresentado, o importe de R\$ 1.125.579,60 se refere ao principal ao atualizado e acrescido de juros até a decretação da falência e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- O valor de R\$ 214.506,56 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Confira-se, ainda, a imagem extraída da análise apresentada pelo Estado que relaciona o débito na data da quebra, com destaques nossos:

CNPJ: 05.759.522/0001-95 – CAD-ICMS: 90283895-39 (fl. 13):

Quant.	Imposto	Atualização Monetária	Imposto Atualizado	Juros até 10/12/2019	Subtotal em 10/12/2019	Atual. Monet. 2/19 a 05/20	Total em 04/05/2020
41 DAs	833.986,48	0,00	833.986,48	291.593,12	1.125.579,60	24.762,75	1.150.342,35

CNPJ: 05.759.522/0001-95 – CAD-ICMS: 90283895-39 (fl. 14):

Quant.	Multa	Atualização Monetária	Multa Atualizada	Juros até 10/12/2019	Subtotal em 10/12/2019	Atual. Monet. 2/19 a 05/20	Total em 04/05/2020
41 DAs	160.410,40	0,00	160.410,40	54.096,16	214.506,56	4.719,14	219.225,70

○

- Habilita o crédito no importe de R\$ 1.125.579,60, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
- Habilita o crédito no importe de R\$ 214.506,56, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 1.131.570,46 (um milhão, cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos)**, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 215.079,69 (duzentos e quinze mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0053	MUNICÍPIO DE PINHAIS	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - III	BRL	4.024,86			-	Art. 83 - III	BRL	3.713,07
		-			-	Art. 83 - VII	BRL	311,79
		4.024,86			-			4.024,86

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - III	3.713,07	-	-
Art. 83 - VII	311,79	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.024,86	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o seguinte protesto:
 - CDA - 477/2018 vencimento em 16/08/2018 no valor de R\$ 1.150,81.
- Analisa-se também a certidão positiva de débitos municipais apresentada nos autos principais, mov. 663.17, que aponta o débito de R\$ 4.024,86 (quatro mil e vinte quatro reais e oitenta e seis centavos) em 25/11/2019.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o credor estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 4.024,86, na "Classe III - Tributária";
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) Certidão de Dívida Ativa protestada totalizando o montante de R\$ 1.150,81;
 - Constata que a certidão de mov. 663.17 discrimina o valor devido a título de principal, correção monetária, multa e juros, da seguinte forma:

TIPO DE DÉBITO	TRIBUTO	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
EXERCÍCIO	R\$ 590,38	R\$ 1,80	R\$ 59,22	R\$ 29,88	R\$ 681,28
DÍVIDA ADMINISTRATIVA	R\$ 1.513,93	R\$ 70,69	R\$ 158,47	R\$ 266,70	R\$ 2.009,79
DÍVIDA ATIVA CARTÓRIO	R\$ 863,48	R\$ 77,47	R\$ 94,10	R\$ 298,74	R\$ 1.333,79
TOTAL	R\$ 2.967,79	R\$ 149,96	R\$ 311,79	R\$ 595,32	R\$ 4.024,86

- Do valor apresentado, o importe de R\$ 3.713,07 se refere ao principal acrescido de juros até a decretação da falência (11/12/2019) e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- O valor de R\$ 311,79 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Habilita o crédito no importe de R\$ 3.713,07, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
- Habilita o crédito no importe de R\$ 311,79, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005;

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.713,07 (três mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos)**, na forma do **art. 83, III, da Lei 11.101/2005**;
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 311,79 (trezentos e onze reais e setenta e nove centavos)**, na forma do **art. 83, VII, da Lei 11.101/2005**;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS35 A4G6U RAG9Z 5THNU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
076	UNIÃO FEDERAL	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VII	BRL	387.893,02			-	Art. 83 - III	BRL	2.661.567,25
					-	Art. 83 - VII	BRL	372.448,77
		387.893,02			-			3.034.016,02

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - III	2.661.567,25	-	-
Art. 83 - VII	372.448,77	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.034.016,02	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise realizada de ofício pela administração judicial dos créditos tributários devidos à União Federal, extraídos dos extratos de débitos tributários obtidos junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como da análise dos feitos executivos fiscais abaixo relacionados
 - 5002667-07.2019.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 24/01/2019;
 - 5008938-03.2017.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 07/03/2017;
 - 5035635-27.2018.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 20/08/2018;
 - 5047212-70.2016.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 16/09/2016;
 - 5055289-97.2018.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 28/11/2018;
- A União compareceu nos autos no mov. 722.1 e apresentou certidões de débitos tributários, certidão de débitos na PGFN e certidão de débitos relativos a FGTS, como valor dos débitos atualizados até o ajuizamento da ação, a saber:
 - Certidão da Procuradoria – R\$ 1.392.900,57 (um milhão trezentos e noventa e dois mil e novecentos reais e cinquenta e sete centavos);
 - Certidão de Débitos relativos ao FGTS – R\$ 59.858,99 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos);
 - Certidão de Débitos Tributários – R\$ 1.507.935,02 (um milhão quinhentos e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial:
 - Analisa o débito de **FGTS**:
 - Constata se tratar objeto da ação n.º **5002667-07.2019.4.04.7000**, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 24/01/2019;
 - Acolhe o valor do débito apresentado pela união no mov. 722, apenas distinguindo o valor da multa tributária do principal;



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Do valor apresentado, o importe de R\$ 54.859,09 se refere ao principal e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - O valor de R\$ 4.999,91 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Analisa, também, a Certidão da Procuradoria, no valor de R\$ 1.392.900,57 (um milhão trezentos e noventa e dois mil e novecentos reais e cinquenta e sete centavos):

INSCRIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA2	PRINCIPAL ATUALIZADO	TOTAL
128822953	R\$ 93.284,91	R\$ 18.656,98	R\$ 103.675,41	R\$ 122.332,39
135036615	R\$ 206.749,44	R\$ 41.349,89	R\$ 322.162,69	R\$ 363.512,58
135036623	R\$ 4.134,40	R\$ 826,88	R\$ 6.557,49	R\$ 7.384,37
137629168	R\$ 237.165,95	R\$ 47.433,19	R\$ 351.205,55	R\$ 398.638,74
137629176	R\$ 32.266,25	R\$ 6.453,25	R\$ 50.896,15	R\$ 57.349,40
137660855	R\$ 17.074,89	R\$ 3.414,98	R\$ 24.420,52	R\$ 27.835,50
147818800	R\$ 94.969,52	R\$ 18.993,90	R\$ 133.808,00	R\$ 152.801,90
147818818	R\$ 1.413,23	R\$ 282,65	R\$ 1.985,93	R\$ 2.268,58
491996691	R\$ 15.230,48	R\$ 3.046,10	R\$ 27.645,76	R\$ 30.691,86
399586750	R\$ 237.074,31	R\$ 47.414,86	R\$ 185.670,39	R\$ 233.085,25
	R\$ 187.872,68	R\$ 1.208.027,89	R\$ 1.395.900,57	

- Acolhe o valor do débito apresentado pela união no mov. 722, apenas distinguindo o valor da multa tributária do principal;
 - Do valor apresentado, o importe de R\$ 1.208.027,89 se refere ao principal e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - O valor de R\$ 187.872,68 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Analisa, por fim, a Certidão de débitos tributários, no valor de R\$ 1.507.231,20 (um milhão quinhentos e sete mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos):

STATUS	INSCRIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA2	PRINCIPAL ATUALIZADO	TOTAL
NÃO AJUIZADO	90.2.18.002704-62	R\$ 11.896,62	R\$ 2.379,32	R\$ 23.672,83	R\$ 26.052,15
NÃO AJUIZADO	90.2.20.007196-76	R\$ 10.815,82	R\$ 2.163,16	R\$ 10.815,82	R\$ 12.978,98
NÃO AJUIZADO	90.4.18.001743-87	R\$ 55.188,33	R\$ 11.037,67	R\$ 101.716,96	R\$ 112.754,63
NÃO AJUIZADO	90.4.19.049810-25	R\$ 136.974,08	R\$ 27.394,82	R\$ 178.964,67	R\$ 206.359,49
NÃO AJUIZADO	90.5.18.004646-09	R\$ 3.381,28	R\$ 1.014,38	R\$ 4.194,27	R\$ 5.208,65
NÃO AJUIZADO	90.5.18.004647-90	R\$ 3.381,28	R\$ 1.014,38	R\$ 4.194,27	R\$ 5.208,65
NÃO AJUIZADO	90.5.18.006097-80	R\$ 3.575,38	R\$ 1.072,61	R\$ 4.393,34	R\$ 5.465,95
NÃO AJUIZADO	90.5.18.006363-29	R\$ 2.224,92	R\$ 667,48	R\$ 2.733,90	R\$ 3.401,38
NÃO AJUIZADO	90.6.18.024678-66	R\$ 66.952,58	R\$ 13.390,52	R\$ 123.928,14	R\$ 137.318,66
NÃO AJUIZADO	90.6.18.024795-20	R\$ 1.243,39	R\$ 248,68	R\$ 2.474,18	R\$ 2.722,86
NÃO AJUIZADO	90.6.18.024796-00	R\$ 35.877,52	R\$ 7.175,50	R\$ 70.969,67	R\$ 78.145,17
NÃO AJUIZADO	90.6.18.024831-28	R\$ 784,93	-	R\$ 1.387,08	R\$ 1.387,08
NÃO AJUIZADO	90.6.19.013625-82	R\$ 2.084,63	R\$ 416,93	R\$ 2.712,19	R\$ 3.129,12
NÃO AJUIZADO	90.6.19.013626-63	R\$ 78.294,35	R\$ 15.658,87	R\$ 99.709,15	R\$ 115.368,02
NÃO AJUIZADO	90.6.19.036743-87	R\$ 13.566,01	R\$ 2.713,20	R\$ 16.167,32	R\$ 18.880,52
NÃO AJUIZADO	90.6.19.044035-65	R\$ 12.656,66	R\$ 2.531,33	R\$ 14.925,86	R\$ 17.457,19
NÃO AJUIZADO	90.6.20.017294-45	R\$ 33.850,47	R\$ 6.770,09	R\$ 33.850,47	R\$ 40.620,56
NÃO AJUIZADO	90.6.20.038280-92	R\$ 5.893,75	R\$ 1.178,75	R\$ 5.893,75	R\$ 7.072,50
NÃO AJUIZADO	90.7.18.002542-77	R\$ 10.124,55	R\$ 2.024,91	R\$ 18.723,53	R\$ 20.748,44
NÃO AJUIZADO	90.7.19.004594-31	R\$ 16.994,44	R\$ 3.398,89	R\$ 21.642,88	R\$ 25.041,77
NÃO AJUIZADO	90.7.19.011557-70	R\$ 2.945,25	R\$ 589,05	R\$ 3.510,01	R\$ 4.099,06
NÃO AJUIZADO	90.7.19.012696-01	R\$ 2.747,83	R\$ 549,57	R\$ 3.240,46	R\$ 3.790,03
NÃO AJUIZADO	90.7.20.003754-93	R\$ 7.348,11	R\$ 1.469,62	R\$ 7.348,11	R\$ 8.817,73
NÃO AJUIZADO	90.7.20.008259-52	R\$ 1.279,56	R\$ 255,91	R\$ 1.279,56	R\$ 1.535,47
AJUIZADO	90.4.16.033322-90	R\$ 19.761,99	R\$ 3.952,40	R\$ 35.579,94	R\$ 39.532,34
AJUIZADO	90.4.17.034696-02	R\$ 91.613,34	R\$ 18.322,67	R\$ 150.657,77	R\$ 168.980,44
AJUIZADO	90.6.16.011779-41	R\$ 65.762,96	R\$ 13.152,59	R\$ 118.808,20	R\$ 131.960,79
AJUIZADO	90.6.16.011825-11	R\$ 23.787,04	R\$ 4.757,41	R\$ 44.741,49	R\$ 49.498,90
AJUIZADO	90.6.17.023026-79	R\$ 49.549,30	R\$ 9.909,86	R\$ 84.336,04	R\$ 94.245,90
AJUIZADO	90.6.17.023027-50	R\$ 89.767,35	R\$ 17.953,47	R\$ 150.754,74	R\$ 168.708,21
AJUIZADO	90.7.16.004134-60	R\$ 12.611,09	R\$ 2.522,22	R\$ 22.690,11	R\$ 25.212,33
AJUIZADO	90.7.17.006594-96	R\$ 19.449,61	R\$ 3.889,92	R\$ 32.663,55	R\$ 36.553,47
		R\$ 179.576,18	R\$ 1.398.680,27	R\$ 1.578.256,45	

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Acolhe o valor do débito apresentado pela união no mov. 722, apenas distinguindo o valor da multa tributária do principal;
 - Aponta que em consulta ao E-CAC identificou 5 CDAs inscritas em 2020 que não constavam na certidão apresentada, a saber: 90.2.20.007196-76; 90.6.20.017294-45; 90.6.20.038280-92; 90.7.20.003754-9390.7.20.008259-52;
 - Do valor apresentado, o importe de R\$ 1.398.680,27 se refere ao principal e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - O valor de R\$ 179.576,18 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Habilita o crédito no importe de R\$ 2.661.567,25, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - Habilita o crédito no importe de R\$ 372.448,77, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005;

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 2.661.567,25 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte cinco centavos)**, na forma do **art. 83, III, da Lei 11.101/2005**;
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 372.448,77 (trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, na forma do **art. 83, VII, da Lei 11.101/2005**.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

P

Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033

DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda

Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
004	ACO IDEAL - ACO IDEAL LTDA	02.900.679/0001-09

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	2.270,46			-	Art. 83 - VI	BRL	4.704,91
		2.270,46			-			4.704,91

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	4.704,91	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.704,91	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício realizada pelo Administrador Judicial, que localizou protestos em face da Falida, conforme consta na Certidão Positiva fornecida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, que são os seguintes:
 - DMI - 062076-03, com vencimento em 21/03/2017, no valor de R\$ 903,58;
 - DMI - 063377-01, com vencimento em 29/03/2017, no valor de R\$ 518,00;
 - DMI - 063514-01, com vencimento em 10/04/2017 no valor de R\$ 737,55;
 - DMI - 063377-02, com vencimento em 12/04/2017 no valor de R\$ 518,00;
 - DMI - 063377-03, com vencimento em 19/04/2017, no valor de R\$ 518,00.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que, antes da convalidação da recuperação judicial em falência, o antigo Administrador Judicial apresentou a lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, na qual apontou a Credora como titular do crédito no valor de R\$ 3.195,13, na Classe III – Quirografária.
Em análise aos autos falimentares, denota-se que na petição de mov. 129.1, o antigo administrador da então empresa Recuperanda, constou no item “3.6” de referido petitório que a Credora apresentou divergência de crédito quando da fase administrativa, motivo pelo qual o crédito foi modificado de R\$ 2.270,46 para R\$ 3.195,13.
Constata que quando da publicação do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, não foi observado o valor apresentado na lista do art. 7º, § 2º da mesma lei de regência, mas sim o montante dito como devido pela empresa nas planilhas de movs. 1.14 e 54.2.
 - Analisa que na certidão positiva de protesto constam as 5 duplicatas mercantis por indicação descritas no item “2.1” desta análise, que somadas totalizam o montante de R\$ 3.195,13;
 - Atualiza monetariamente o valor de cada título pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data de cada vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para o valor de R\$ 4.794,01;
 - Classifica o crédito na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ACO IDEAL LTDA.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 4.794,01** (quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), e retificar a classificação na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - **ALTERAR** a razão social da empresa para **ACO IDEAL LTDA**.

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 3.195,13
 (+) Correção 351,48
Valor Corrigido 3.546,61
 (+) Juros 1.158,30
Valor total do Crédito 4.704,91
 (1) Média (3,70%) (3,70%)



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 062076-03	21/03/2017	21/03/2017	BRL	903,58	0,00	97,91	1.001,49	0,00	331,82	331,82	1.333,31
PRINCIPAL	DMI - 063377-01	29/03/2017	29/03/2017	BRL	518,00	0,00	56,17	574,17	0,00	188,71	188,71	762,88
PRINCIPAL	DMI - 063377-02	12/04/2017	12/04/2017	BRL	518,00	0,00	57,52	575,52	0,00	186,46	186,46	761,98
PRINCIPAL	DMI - 063377-03	19/04/2017	19/04/2017	BRL	518,00	0,00	58,30	576,30	0,00	185,37	185,37	761,67
PRINCIPAL	DMI - 063514-01	10/04/2017	10/04/2017	BRL	737,55	0,00	81,58	819,13	0,00	265,94	265,94	1.085,07
Total:					3.195,13	0,00	351,48	3.546,61	0,00	1.158,30	1.158,30	4.704,91



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
086	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	17.469.701/0001-77

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	36.433,78
		-			-			36.433,78

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	36.433,78	-	-
TOTAL CONCURSAL	36.433,78	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI - 0015315003, vencimento em 25/07/2016 no valor de R\$ 4.472,92;
 - DMI - 0015406701, vencimento em 08/07/2016 no valor de R\$ 5.093,57;
 - DMI - 0015406702, vencimento em 25/07/2016 no valor de R\$ 5.093,57;
 - DMI - 0015406703, vencimento em 08/08/2016 no valor de R\$ 5.093,72;
 - DMI - 0015528201, vencimento em 28/07/2016 no valor de R\$ 1.585,20;
 - DMI - 0015528203, vencimento em 29/08/2016 no valor de R\$ 1.585,26.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 06 (seis) duplicatas protestadas no montante de R\$ 22.924,24;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data de vencimento dos títulos até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 36.433,78;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 36.433,78;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 36.433,78 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 22.924,24
 (+) Correção 2.908,91
 Valor Corrigido **25.833,15**
 (+) Juros 10.600,63
 Valor total do Crédito **36.433,78**



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor Total do Crédito									30.433,18			
{+} Pós-fix									0,00%		0,00%	
									10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 0015315003	25/07/2016	25/07/2016	BRL	4.472,92	0,00	569,48	5.042,40	0,00	2.072,42	2.072,42	7.114,82
PRINCIPAL	DMI - 0015406701	08/07/2016	08/07/2016	BRL	5.093,57	0,00	652,44	5.746,01	0,00	2.394,17	2.394,17	8.140,18
PRINCIPAL	DMI - 0015406702	25/07/2016	25/07/2016	BRL	5.093,57	0,00	648,50	5.742,07	0,00	2.359,99	2.359,99	8.102,06
PRINCIPAL	DMI - 0015406703	08/08/2016	08/08/2016	BRL	5.093,72	0,00	641,66	5.735,38	0,00	2.330,47	2.330,47	8.065,85
PRINCIPAL	DMI - 0015528201	28/07/2016	28/07/2016	BRL	1.585,20	0,00	201,60	1.786,80	0,00	732,58	732,58	2.519,38
PRINCIPAL	DMI - 0015528203	29/08/2016	29/08/2016	BRL	1.585,26	0,00	195,23	1.780,49	0,00	711,00	711,00	2.491,49
Total:					22.924,24	0,00	2.908,91	25.833,15	0,00	10.600,63	10.600,63	36.433,78

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
087	ARTUR EBERHARDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	61.594.818/0001-74

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	756,82
		-			-			756,82

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	756,82	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 19415-3/3 vencimento em 29/11/2019 no valor de R\$ 750,33.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 750,33;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 756,82;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 756,82;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 756,82 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
Valor Original 750,33
(+) Correção 3,73
Valor Corrigido 754,06
(+) Juros 2,76
Valor total do Crédito 756,82



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 19415-3/3	29/11/2019	29/11/2019	BRL	750,33	0,00	3,73	754,06	0,00	2,76	2,76	756,82
Total:					750,33	0,00	3,73	754,06	0,00	2,76	2,76	756,82



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
009	AUTOTRAVI - AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS LTDA	88.614.078/0001-47

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	1.714,53			-	Art. 83 - VI	BRL	2.215,11
		1.714,53			-			2.215,11

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	2.215,11	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.215,11	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI - 146649-1, vencimento em 02/08/2016 no valor de R\$ 1.395,90;

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 1.714,53, na "Classe IV – Quirografária";
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 1.395,90;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 2.215,11;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 2.215,11;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 "Classe IV – Quirografária" para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS EIRELI.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 2.215,11 (dois mil, duzentos e quinze reais e onze centavos) e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;**
 - ALTERAR** a razão social para **AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS EIRELI.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.395,90
 (+) Correção 176,96
 Valor Corrigido 1.572,86
 (+) Juros 642,25
 Valor total do Crédito 2.215,11

(+) Juros 0,00% 0,00% 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 146649-1	02/08/2016	02/08/2016	BRL	1.395,90	0,00	176,96	1.572,86	0,00	642,25	642,25	2.215,11
Total:					1.395,90	0,00	176,96	1.572,86	0,00	642,25	642,25	2.215,11



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0011	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	770.682,59			-	Art. 83 - VI	BRL	772.729,42
		770.682,59			-			772.729,42

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	772.729,42	-	-
TOTAL CONCURSAL	772.729,42	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador em razão da Certidão Positiva Cível solicitada e retirada administrativamente perante o 1º Ofício Distribuidor, Part. e Contador Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual consta o Execução de Título Extrajudicial nº 0002419-77.2017.8.16.0033, em favor do Credor.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador:
 - Verifica que o Credor estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida no valor de R\$ 770.682,59 na Classe IV - Quirografia;
 - Constata que em 10/03/2017 foi ajuizada a execução de título extrajudicial de autos n.º 0002419-77.2017.8.16.0033, atualmente em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, na qual o Credor visava o recebimento de R\$ 644.311,60 na data do ajuizamento;
 - Anota que o título que lastreia o feito executivo é **Instrumento Particular de Confissão de Dívida de n.º 10134662**, firmado em 29/04/2016, pelo qual a falida confessou dever o valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) e se comprometeu em quitar a dívida em 60 (sessenta) parcelas progressivas;
 - A decisão inicial foi proferida em 28/03/2017, mov. 12.1, determinando a citação da devedora para pagamento e oposição de embargos à execução. A falida foi citada em 26/07/2017, mov. 42.2.
 - Foram opostos embargos à execução de autos 0011602-72.2017.8.16.0033, cujo polo ativo foi composto somente pelos devedores solidários. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e até o momento não foram resolvidos por sentença de mérito.
 - O débito na inicial importava em R\$ 644.311,60, em 23/03/2017, conforme cálculo do mov. 1.3.
 - Adota para fins de relação na lista o último cálculo apresentado no processo de execução, no mov. 63.2, no importe de R\$ 772.729,42, classificando-o na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 772.729,42 (setecentos e setenta e dois mil e setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, da Lei 11.101/2005**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88E JEL8D AHW8X W2KWY



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0012	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	2.188.789,56	Art. 83 - VI	BRL	1.027.014,34	Art. 83 - VI	BRL	1.212.350,91
		2.188.789,56			1.027.014,34			1.212.350,91

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.212.350,91	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.212.350,91	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- Em 26/01/2018 o Credor ingressou com impugnação de crédito judicial, autuada sob n.º 0000898-63.2018.8.16.0033, que trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Requereu a retificação do crédito constante no edital do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 publicado na recuperação judicial, mov. 145.1, para que passasse a constar R\$ 1.027.014,34. Justificou seu crédito com os seguintes títulos:
 - Cédula de Crédito Bancário n.º 493.901.747, emitida pela Falida em 03/05/2016, no valor de R\$ 303.222,41;
 - Cédula de Crédito Bancário n.º 493.901.748, emitida pela Falida em 03/05/2016, no valor de R\$ 113.685,88;
 - Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 40/00,42-6, firmado pela Falida em 24/01/2014, abrindo crédito no valor de R\$ 110.000,00;
 - Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES n.º 162.206.940 e Respetivo Aditivo de n.º 192.206.840.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador:
 - Verifica que o Credor estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida no valor de R\$ 2.188.789,56, na Classe IV - Quirografia;
 - Anota que em 29/11/2019, nos autos 0000898-63.2018.8.16.0033, a administração judicial opinou pela procedência da impugnação, para que constasse na lista de credores da Recuperação Judicial o valor de R\$ 1.027.014,34. Posteriormente, em 04/05/2020, motivada pela decretação da falência, a administração opinou pela extinção do feito, haja vista a perda superveniente do objeto;
 - Analisa os contratos:
 - Cédula de Crédito Bancário n.º 493.901.747, emitida pela Falida em 03/05/2016, no valor de R\$ 303.222,41:**
Constata que, conforme cálculo de mov. 1.4, na data do vencimento do débito pelo inadimplemento, 24/11/2016, o saldo devedor importava em R\$ 338.138,96 (trezentos e trinta e oito mil cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos); Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 518.992,37;

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 493.901.748, emitida pela Falida em 03/05/2016, no valor de R\$ 113.685,88:**
Constata que, conforme cálculo de mov. 1.6, na data do vencimento do débito pelo inadimplemento, 25/08/2016, o saldo devedor importava em R\$ 117.354,44 (cento e dezessete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);
Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 131.870,50;
- **Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 40/00,42-6, firmado pela Falida em 24/01/2014, abrindo crédito no valor de R\$ 110.000,00:**
Constata que, conforme cálculo de mov. 1.9, na data do vencimento do débito pelo inadimplemento, 15/01/2017, o saldo devedor importava em R\$ 18.116,09 (dezoito mil cento e dezesseis reais e nove centavos);
Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 27.261,96;
- **Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES n.º 162.206.940 e Respectivo Aditivo de n.º 192.206.840.**
 - Constata que, conforme cálculo de mov. 1.9, na data do vencimento do débito pelo inadimplemento, 16/01/2017, o saldo devedor importava em R\$ 320.015,25 (trezentos e vinte mil e quinze reais e vinte cinco centavos);
Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (11/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 481.389,97;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 1.212.350,91, classificando-o na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 1.212.350,91 (um milhão, duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos)**, e classificar na forma do **art. 83, VI, da Lei 11.101/2005**;

Data Base
Valor Original
(+) Correção
Valor Corrigido
(+) Juros
Valor total do Crédito

10/12/2019
793.624,74
93.011,62
886.636,36
325.714,55
1.212.350,91

(+) Juros 0,50%
(+) Juros 0,00%

**Planilha de Atualização de Títulos**
Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base	Data Base	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros		Total Juros	Total Crédito
									Até NCC	Após NCC		
PRINCIPAL	CCB-493.901.747	24/11/2016	24/11/2016	BRL	338.138,96	0,00	40.595,44	378.734,40	0,00	140.257,97	140.257,97	518.992,37
PRINCIPAL	CCB-493.901.748	25/08/2016	25/08/2016	BRL	117.354,44	0,00	14.516,06	131.870,50	0,00	52.836,11	52.836,11	184.706,61
PRINCIPAL	Cont. 40/00,42-6	15/01/2017	15/01/2017	BRL	18.116,09	0,00	2.033,18	20.149,27	0,00	7.112,69	7.112,69	27.261,96
PRINCIPAL	Cartão BNDES 162.206.940	16/01/2017	16/01/2017	BRL	320.015,25	0,00	35.866,94	355.882,19	0,00	125.507,78	125.507,78	481.389,97
Total:					793.624,74	0,00	93.011,62	886.636,36	0,00	325.714,55	325.714,55	1.212.350,91

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0013	BANCO SANTANDER S/A	90.400.888/0001-42

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	177.198,99			-	Art. 83 - VI	BRL	173.519,20
		177.198,99			-			173.519,20

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	173.519,20	-	-
TOTAL CONCURSAL	173.519,20	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

- Este Administrador Judicial diligenciou junto ao 1º Ofício Distribuidor, Part. e Contador Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, constatando a existência da Execução de Título Extrajudicial n.º 0008884.05.2017.8.16.0033, ajuizada pelo Banco Credor em face da Falida, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR.

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador:
 - Constata que o Banco Credor ajuizou a Execução de Título Extrajudicial em face da Falida e seus avalistas José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto e Alessandra Bongiorno na data de 01/08/2017, apontando como devido o valor de R\$ 119.143,09. A dívida tem sua origem na Cédula de Crédito Bancário n.º 0033972300000007420, firmada em 29/03/2016, no valor original de R\$ 152.500,00, cujo pagamento se daria em 36 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 6.077,99, vencendo-se a primeira em 29/04/2016 e a última em 29/03/2019.
 - Da análise da planilha de atualização de débito que instrui a petição inicial, vê-se que foram pagas somente as 13 primeiras parcelas, vencendo-se as demais sem que tivesse ocorrido o efetivo pagamento.
 - Os mandados de citação retornam sem cumprimento. A Falida, em 20/06/2018, peticionou no processo informando, à época, que se encontrava em recuperação judicial. Requereu que o processo continuasse suspenso até a realização da continuação da assembleia geral de credores que se realizaria em 20/07/2018 (mov. 92.1). Após a redistribuição do feito para a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR, este Administrador Judicial foi intimado para se manifestar, o que fez na data de 29/04/2019, requerendo a suspensão do feito em relação à Falida que, naquela data, ainda se encontrava em processo de soerguimento (mov. 122.1).
 - Ato contínuo, em 11/05/2020, este AJ informou nos autos a convalidação da recuperação judicial em falência, pugnando pela suspensão do feito em relação à Massa Falida, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005 (mov. 145.1).
 - Na decisão de mov. 155.1 (datada de 11/11/2020), o Juízo da execução determinou a intimação da parte exequente para apresentar o cálculo do débito atualizado. Em atendimento à r. decisão, o Exequente juntou aos autos o valor da dívida atualizada até

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a data de 17/02/2021, o que não pode ser acolhido, pois há que se realizada a apuração da dívida até a data da quebra.

Atualizando-se o débito de R\$ 119.143,09 desde 02/07/2017, até a data da quebra, 10/12/2019, pela média do INPC+IGP-DI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês do período, relaciona o crédito pelo importe de R\$ 173.519,20.

- Altera o valor do crédito para R\$ 173.519,20, assim como sua classificação, na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 173.519,20 (cento e setenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos)**, e classificar na forma do **art. 83, VI, da Lei 11.101/2005**.

Data Base	10/12/2019										
Valor Original	119.143,09										
(+) Correção	14.641,96										
Valor Corrigido	133.785,05										
(+) Juros	39.734,15										
Valor total do Crédito	173.519,20										



Planilha de Atualização de Títulos
Índice Média IGP-DI/ INPC

									0,50%	1,00%		
									10/01/2003	11/01/2003		

Tipo Crédito	Documento	Data Base	Data Base	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL		02/07/2017	02/07/2017	BRL	119.143,09	0,00	14.641,96	133.785,05	0,00	39.734,15	39.734,15	173.519,20
Total:					119.143,09	0,00	14.641,96	133.785,05	0,00	39.734,15	39.734,15	173.519,20



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
088	BELLATRIX DISTRIBUICAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	05.745.447/0001-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	132,24
		-			-			132,24

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	132,24	-	-
TOTAL CONCURSAL	132,24	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 8269, vencimento em 10/10/2017 no valor de R\$ 93,59.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 93,59;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 132,24;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 132,24;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 132,24 (cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 93,59
 (+) Correção 11,06
Valor Corrigido 104,65
 (+) Juros 27,59
Valor total do Crédito 132,24



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 8269	10/10/2017	10/10/2017	BRL	93,59	0,00	11,06	104,65	0,00	27,59	27,59	132,24
Total:					93,59	0,00	11,06	104,65	0,00	27,59	27,59	132,24



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
014	BERLINERLUFT DO BRASIL LTDA	62.512.942/0001-06

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
	BRL	3.870,00			-	Art. 83 - VI	BRL	6.128,11
		3.870,00			-			6.128,11

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	6.128,11	-	-
TOTAL CONCURSAL	6.128,11	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI - 022540/A, vencimento em 01/08/2016 no valor de R\$ 1.935,00;
 - DMI - 022540/B, vencimento em 15/08/2016 no valor de R\$ 1.935,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 3.870,00, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Constata na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 3.870,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 6.128,11;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 6.128,11;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para BERLINERLUFT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;
 - Constata que o número do CNPJ indicado na lista de credores está errado, o CNPJ correto é 03.593.705/0001-58.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 6.128,11 (seis mil, e cento e vinte e oito reais e onze centavos) e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;**
 - **ALTERAR** razão social para **BERLINERLUFT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;**
 - **ALTERAR CNPJ para 03.593.705/0001-58.**

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 3.870,00
 (+) Correção 487,51
Valor Corrigido 4.357,51
 (+) Juros 1.770,60
Valor total do Crédito 6.128,11



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 022540/A	01/08/2016	01/08/2016	BRL	1.935,00	0,00	245,57	2.180,57	0,00	891,12	891,12	3.071,69
PRINCIPAL	DMI - 022540/B	15/08/2016	15/08/2016	BRL	1.935,00	0,00	241,94	2.176,94	0,00	879,48	879,48	3.056,42
Total:					3.870,00	0,00	487,51	4.357,51	0,00	1.770,60	1.770,60	6.128,11



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
089	BGT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES E EQUIP	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	370,77
		-			-			370,77

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	370,77	-	-
TOTAL CONCURSAL	370,77	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 7685, vencimento em 11/07/2016 no valor de R\$ 232,20.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 232,20;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 370,77;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 370,77;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 370,77 (trezentos e setenta reais e setenta e sete centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 232,20
 (+) Correção 29,71
Valor Corrigido 261,91
 (+) Juros 108,86
Valor total do Crédito 370,77
 (+) Multas 0,00



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multas	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Índice Média IGP-DI/ INPC		Total Juros	Total Crédito
									0,50%	1,00%		
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 7685	11/07/2016	11/07/2016	BRL	232,20	0,00	29,71	261,91	0,00	108,86	108,86	370,77
Total:					232,20	0,00	29,71	261,91	0,00	108,86	108,86	370,77



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0017	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - II	BRL	338.960,58			-			-
Art. 83 - VI	BRL	651.112,66			-	Art. 83 - VI	BRL	571.238,04
		990.073,24			-			571.238,04

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	571.238,04	-	-
TOTAL CONCURSAL	571.238,04	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício realizada pelo Administrador Judicial, que localizou a Execução de Título Extrajudicial n.º 5033132-62.2020.4.04.7000/PR proposta pela Credora contra a Falida, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Curitiba/PR.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica os autos da Execução de Título Extrajudicial (n.º 5033132-62.2020.4.04.7000/PR) ajuizado pela Credora, constatando, em síntese, que: *i)* a execução tem como objeto a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 14.3915.606.0000239-52 firmada entre a Credora e a Falida em 24/06/2016; *ii)* o contrato tem o valor de R\$ 229.000,00, o qual deveria ter sido pago em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 8.070,49, com primeiro vencimento em 24/07/2016 e o último em 24/06/2020; *iii)* como garantia, assinaram como avalistas ALESSANDRA BONGIORNI e JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, sendo a execução também contra eles direcionada; *iv)* a ação executiva foi ajuizada em 18/11/2019, tendo sido apontado o valor da dívida de R\$ 571.238,04; *v)* os Executados/Avalistas foram devidamente citados e apresentaram conjuntamente Embargos à Execução; *vi)* o Executado informou que a Falida teve sua falência decretada e informou ao Oficial de Justiça o nome do Administrador Judicial da Massa Falida; *vii)* até a presente data a Massa Falida não foi devidamente citada;
 - Analisa os autos dos Embargos à Execução (n.º 5033132-62.2020.4.04.7000/PR) oferecidos pelos Executados/Avalistas ALESSANDRA BONGIORNI e JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, constatando, em síntese, que: *i)* os Executados/Embargantes alegam excesso de execução no valor de R\$ 81.963,45, apontando como devida a quantia de R\$ 492.274,59; *ii)* os Embargos foram recebidos sem concessão de efeito suspensivo; *iii)* a Embargada/Exequente foi devidamente citada e apresentou sua impugnação (evento 25); *iv)* na decisão de evento 36 foi determinada a intimação da Embargada para que juntasse aos autos o extrato da conta bancária vinculada ao contrato executado, com indicação de todos os créditos e descontos realizados diretamente na conta referente à dívida, o que foi atendido pela referida parte no evento 39; *v)* sobre essa documentação foram os Embargados devidamente intimados, porém, até a presente data ainda não houve manifestação; *vi)* pendem de julgamento, portanto, os Embargos à Execução oferecidos;
 - Exclui o crédito da garantia real considerando que não localizou documentação hábil a amparar a constituição de qualquer garantia.

ID-0017_CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Considera a execução acima analisada ajuizada pela Credora, habilitando e incluindo o valor de R\$ 571.238,04, conforme memória de evolução da dívida apresentada pela credora no Evento 1 Calc 3, na classe dos créditos quirografários, na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **EXCLUIR** o crédito da garantia real;
 - **ALTERAR** o crédito relacionando-o pelo valor de **R\$ 571.238,04 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e trinta oito reais e quatro centavos)**, integralmente como quirografário, na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P388E JEL8D AHW8X W2KWY



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0118	CARELLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI	07.885.290/0001-47

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	19.246,06
		-			-			19.246,06

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	19.246,06	-	-
TOTAL CONCURSAL	19.246,06	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

- Cuida-se de análise de ofício da ação indenizatória de autos n.º 0006464-03.2012.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Pinhais, proposta pela Credora em face da Falida em 16/07/2019, na qual essa apresentou pedido reconvenicional.

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Constata que se trata de ação indenizatória proposta pela Credora em face da DMC, em razão de dois sinistros ocorridos em uma das cabines de pintura produzidas pela Falida. Pediu a indenização no importe de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) por danos materiais, bem como indenização por danos morais. **Citada em 11/10/2013**, a Falida apresentou contestação em 01/11/2013 (mov. 1.23). Apresentou também reconvenção.
 - Anota que foi proferida **sentença em 09/02/2018**, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, condenando a DMC ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da autora, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da sentença, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários de 15% sobre o valor da condenação de danos morais. A r. sentença condenou a CARELLO ao pagamento de valores à DMC. Interposto recurso, a decisão foi mantida pelo eg. Tribunal. **O trânsito em julgado ocorreu em 16/07/2019, conforme certificado no mov. 103.1.**
 - A credora requereu o cumprimento de sentença em 23/07/2019 (mov. 110.1), pelo valor de R\$ 19.260,73 (dezenove mil duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos) e a sociedade de advogados KUCHENBECKER & BUZARELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em pedido separado (mov. 111.1), requereu o cumprimento de sentença dos honorários na mesma data, pelo valor de R\$ 2.747,18 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).
 - Diante da existência de créditos e débitos entre credores comuns, o Juízo determinou a intimação das partes para falar da possibilidade compensação.
 - A DMC, antes de falida, sinalizou pela possibilidade, com exceção dos honorários advocatícios.
 - Doravante, noticiada a quebra da empresa, esta se manifestou pela impossibilidade de compensação e requereu o prosseguimento da sua execução de forma autônoma, com a habilitação dos demais créditos na falência.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda que não tenha havido decisão judicial e diante da impossibilidade de compensação de créditos em razão do estado falimentar da empresa, vem habilitar o crédito do credor e de seus advogados.

- Atualiza o crédito constituído no valor de R\$ 10.000,00 monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde 09/02/2018 até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m. a partir de 15/10/2013 até a data da decretação da falência (10/12/2019), conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 19.246,06;
- Anota que os juros posteriores à decretação da falência serão pagos na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005;
- Habilita o valor do crédito de R\$ 19.246,06, classificando-o na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
- Vincula esse ID-0118 ao ID-0116, que trata do crédito de honorários decorrente do mesmo processo.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** crédito no valor de **R\$ 19.246,06 (dezenove mil, duzentos e quarenta e seis mil e seis centavos) e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;**
 - **VINCULAR** este ID-0118 ao ID-0116.

Data Base	10/12/2019
Valor Original	10.000,00
(+) Correção	1.004,04
Valor Corrigido	11.004,04
(+) Juros	8.242,02
Valor total do Crédito	19.246,06



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC		Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
									0,50%	1,00%			
									10/01/2003	11/01/2003			
PRINCIPAL		09/02/2018	15/10/2013	BRL	10.000,00	0,00	1.004,04	11.004,04	0,00	8.242,02	8.242,02	8.242,02	19.246,06
Total:					10.000,00	0,00	1.004,04	11.004,04	0,00	8.242,02	8.242,02	8.242,02	19.246,06

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
092	COPEL DISTRIBUICAO S.A.	04.368.898/0001-06

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	344,19
		-			-			344,19

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	344,19	-	-
TOTAL CONCURSAL	344,19	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 74955006959, vencimento em 18/03/2020 no valor de R\$ 344,19.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada totalizando o montante de R\$ 344,19;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 344,19;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei n.º 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 344,19 (trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0020	DIGIMEC - DIGIMEC CONTROLES E SISTEMAS LTDA	14.447.680/0001-09

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	858,47			-	Art. 83 - VI	BRL	2.367,14
		858,47			-			2.367,14

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	2.367,14	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.367,14	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI – 0018109, vencimento em 10/05/2017 no valor de R\$ 1.012,25;
 - DMI – 0019954, vencimento em 10/10/2017 no valor de R\$ 624,96;

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 858,47, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 1.637,21;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 6.650,17;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 2.367,14;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para DIGIMEC CONTROLES E SISTEMAS LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 2.367,14 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;**
 - ALTERAR** a razão social para **DIGIMEC CONTROLES E SISTEMAS LTDA.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.637,21
 (+) Correção 190,47
Valor Corrigido 1.827,68
 (+) Juros 539,46
Valor total do Crédito 2.367,14



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

									0,50%	1,00%		
									10/01/2003	11/01/2003		
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 0018109	10/05/2017	10/05/2017	BRL	1.012,25	0,00	116,61	1.128,86	0,00	355,21	355,21	1.484,07
PRINCIPAL	DMI - 0019954	10/10/2017	10/10/2017	BRL	624,96	0,00	73,86	698,82	0,00	184,25	184,25	883,07
Total:					1.637,21	0,00	190,47	1.827,68	0,00	539,46	539,46	2.367,14



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0021	DITUAL DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇOS LTDA	82.068.867/0001-43

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	7.597,31			-	Art. 83 - VI	BRL	12.252,93
		7.597,31			-			12.252,93

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	12.252,93	-	-
TOTAL CONCURSAL	12.252,93	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI – 150464A vencimento em 05/06/2016 no valor de R\$ 1.686,29;
 - DMI – 150464B vencimento em 20/06/2016 no valor de R\$ 1.686,29;
 - DMI – 150464C vencimento em 05/07/2016 no valor de R\$ 1.686,29;
 - DMI – 150609A vencimento em 10/06/2016 no valor de R\$ 2.529,44.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 7.597,31, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 04 (quatro) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 7.588,31;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 12.252,93;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 12.252,93;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 12.252,93 (doze mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 7.588,31
 (+) Correção 1.017,56
 Valor Corrigido **8.605,87**
 (+) Juros 3.647,06
 Valor total do Crédito **12.252,93**



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito										12.252,93					
[+] Póssíveis										03/09/20		03/09/20			
												0,50%		1,00%	
												10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito			
PRINCIPAL	DMI - 150464A	05/06/2016	05/06/2016	BRL	1.686,29	0,00	233,24	1.919,53	0,00	820,91	820,91	2.740,44			
PRINCIPAL	DMI - 150464B	20/06/2016	20/06/2016	BRL	1.686,29	0,00	223,24	1.909,53	0,00	807,09	807,09	2.716,62			
PRINCIPAL	DMI - 150464C	05/07/2016	05/07/2016	BRL	1.686,29	0,00	216,22	1.902,51	0,00	794,61	794,61	2.697,12			
PRINCIPAL	DMI - 150609A	10/06/2016	10/06/2016	BRL	2.529,44	0,00	344,86	2.874,30	0,00	1.224,45	1.224,45	4.098,75			
Total:					7.588,31	0,00	1.017,56	8.605,87	0,00	3.647,06	3.647,06	12.252,93			

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0022	DM CORRENTES - DM CORRENTES COML D ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA	01.061.070/0001-12

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	1.357,44			-	Art. 83 - VI	BRL	1.475,68
		1.357,44			-			1.475,68

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.475,68	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.475,68	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI – 52337B, vencimento em 04/04/2017 no valor de R\$ 537,60;
 - DMI – 52977, vencimento em 01/05/2017 no valor de R\$ 465,92;

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 1.357,44, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 1.003,52;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.475,68;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 1.475,68;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para DM-COMERCIAL DE ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 1.475,68 (um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - **ALTERAR** a razão social para **DM-COMERCIAL DE ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA.**

Data Base	10/12/2019
Valor Original	1.003,52
(+) Correção	112,33
Valor Corrigido	1.115,85
(+) Juros	359,83
Valor total do Crédito	1.475,68
(-) Provisão	0,00
	0,00



Planilha de Atualização de Títulos

Valor total do Crédito									0,50%		1,00%	
									10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 52337B	04/04/2017	04/04/2017	BRL	537,60	0,00	58,77	596,37	0,00	194,81	194,81	791,18
PRINCIPAL	DMI - 52977	01/05/2017	01/05/2017	BRL	465,92	0,00	53,56	519,48	0,00	165,02	165,02	684,50
Total:					1.003,52	0,00	112,33	1.115,85	0,00	359,83	359,83	1.475,68

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0023	ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA	47.674.429/0006-32

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	7.055,68			-	Art. 83 - VI	BRL	24.215,89
		7.055,68			-			24.215,89

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	24.215,89	-	-
TOTAL CONCURSAL	24.215,89	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI - E061284221, vencimento em 06/07/2016 no valor de R\$ 1.353,63;
 - DMI - E061284222, vencimento em 20/07/2016 no valor de R\$ 1.353,63;
 - DMI - E06129071, vencimento em 13/07/2016 no valor de R\$ 362,91;
 - DMI - E06129442, vencimento em 20/07/2016 no valor de R\$ 1.314,64;
 - DMI - E061812893, vencimento em 04/03/2018 no valor de R\$ 2.736,06;
 - DMI - E061887682, vencimento em 14/04/2018 no valor de R\$ 2.466,29;
 - DMI - E062287681, vencimento em 13/03/2019 no valor de R\$ 1.197,40;
 - DMI - E06228975, vencimento em 12/03/2019 no valor de R\$ 1.044,50;
 - DMI - E062386362, vencimento em 01/07/2019 no valor de R\$ 1.300,17;
 - DMI - E062403762, vencimento em 19/07/2019 no valor de R\$ 686,16;
 - DMI - E06242822, vencimento em 07/07/2019 no valor de R\$ 196,00;
 - DMI - E062436911, vencimento em 13/07/2019 no valor de R\$ 1.533,65;
 - DMI - E062436912, vencimento em 12/08/2019 no valor de R\$ 1.533,65;
 - DMI - E062436913, vencimento em 11/09/2019 no valor de R\$ 1.533,65;
 - DMI - E06243821, vencimento em 14/07/2019 no valor de R\$ 570,60.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 7.055,68, na "Classe IV – Quirografária";
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 15 (quinze) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 19.182,94;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 24.215,89;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 24.215,89;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 "Classe IV – Quirografária" para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 24.215,89** (vinte e quatro mil, duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Data Base	10/12/2019
Valor Original	19.182,94
(+) Correção	1.251,95
Valor Corrigido	20.434,89
(+) Juros	3.781,00
Valor total do Crédito	24.215,89
(-) Redução	0,00%
	0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - E061284221	06/07/2016	06/07/2016	BRL	1.353,63	0,00	173,51	1.527,14	0,00	637,32	637,32	2.164,46
PRINCIPAL	DMI - E061284222	20/07/2016	20/07/2016	BRL	1.353,63	0,00	172,64	1.526,27	0,00	629,84	629,84	2.156,11
PRINCIPAL	DMI - E06129071	13/07/2016	13/07/2016	BRL	362,91	0,00	46,40	409,31	0,00	169,86	169,86	579,17
PRINCIPAL	DMI - E06129442	20/07/2016	20/07/2016	BRL	1.314,64	0,00	167,67	1.482,31	0,00	611,69	611,69	2.094,00
PRINCIPAL	DMI - E061812893	04/03/2018	04/03/2018	BRL	2.736,06	0,00	270,12	3.006,18	0,00	647,33	647,33	3.653,51
PRINCIPAL	DMI - E061887682	14/04/2018	14/04/2018	BRL	2.466,29	0,00	228,92	2.695,21	0,00	543,53	543,53	3.238,74
PRINCIPAL	DMI - E062287681	13/03/2019	13/03/2019	BRL	1.197,40	0,00	41,51	1.238,91	0,00	112,32	112,32	1.351,23
PRINCIPAL	DMI - E06228975	12/03/2019	12/03/2019	BRL	1.044,50	0,00	36,53	1.081,03	0,00	98,37	98,37	1.179,40
PRINCIPAL	DMI - E062386362	01/07/2019	01/07/2019	BRL	1.300,17	0,00	20,10	1.320,27	0,00	71,29	71,29	1.391,56
PRINCIPAL	DMI - E062403762	19/07/2019	19/07/2019	BRL	686,16	0,00	10,42	696,58	0,00	33,43	33,43	730,01
PRINCIPAL	DMI - E06242822	07/07/2019	07/07/2019	BRL	196,00	0,00	3,01	199,01	0,00	10,34	10,34	209,35
PRINCIPAL	DMI - E062436911	13/07/2019	13/07/2019	BRL	1.533,65	0,00	23,43	1.557,08	0,00	77,85	77,85	1.634,93
PRINCIPAL	DMI - E062436912	12/08/2019	12/08/2019	BRL	1.533,65	0,00	24,20	1.557,85	0,00	62,31	62,31	1.620,16
PRINCIPAL	DMI - E062436913	11/09/2019	11/09/2019	BRL	1.533,65	0,00	24,78	1.558,43	0,00	46,75	46,75	1.605,18
PRINCIPAL	DMI - E06243821	14/07/2019	14/07/2019	BRL	570,60	0,00	8,71	579,31	0,00	28,77	28,77	608,08
Total:					19.182,94	0,00	1.251,95	20.434,89	0,00	3.781,00	3.781,00	24.215,89

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
002	AA FRIGELAR S.A - FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	92.660.406/0001-19

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	12.722,12	Art. 83 - VI	BRL	10.574,39	Art. 83 - VI	BRL	16.597,30
		12.722,12			10.574,39			16.597,30

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	16.597,30	-	-
TOTAL CONCURSAL	16.597,30	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:

DMI	PROTOCOLO	VALOR	VENCIMENTO
5017518	21617361	R\$ 3.969,67	18/07/2016
5017771	21617362	R\$ 2.635,05	18/07/2016
5017518	21619153	R\$ 3.969,67	17/08/2016
5017518	21620980	R\$ 3.969,67	16/09/2016
5017771	21620982	R\$ 2.635,05	15/09/2016

2.2 Manifestação do Credor

- Recebemos via e-mail relatório das duplicatas em aberto constando as duplicatas 5017518-5/6, 17/08/2016 no valor de R\$ 3.969,67, 5017518-6/6, 16/09/2016 no valor de R\$ 3.969,67 e 5017771-5/6 vencimento em 15/09/2016 no valor de R\$ 2.635,05, no montante de R\$ 10.574,39.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 12.722,12, na "Classe IV – Quirografária";
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 05 (cinco) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 17.179,11;
 - Verifica que das 05 (cinco) duplicatas protestadas somente 03 (três) estão em aberto no montante de R\$ 10.574,39 e as demais estão quitadas, o credor informa que encaminhou as anuências, porém não foram baixados os protestos;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 16.597,30;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 16.597,30;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 "Classe IV – Quirografária" para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- o Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 16.597,30 (dezesesseis mil e quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei **11.101/2005**;
 - **ALTERAR** a razão social para **FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**

Data Base	10/12/2019
Valor Original	10.574,39
(+) Correção	1.304,81
Valor Corrigido	11.879,20
(-) Juros	4.718,10
Valor total do Crédito	16.597,30



Planilha de Atualização de Títulos

Valor Total do Crédito									16.597,30			
[+] Pólizas									0,50%		1,00%	
									10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base	Data Base	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 5017518-5	17/08/2016	17/08/2016	BRL	3.969,67	0,00	495,27	4.464,94	0,00	1.800,85	1.800,85	6.265,79
PRINCIPAL	DMI - 5017518-6	16/09/2016	16/09/2016	BRL	3.969,67	0,00	486,53	4.456,20	0,00	1.752,77	1.752,77	6.208,97
PRINCIPAL	DMI - 5017771-5	15/09/2016	15/09/2016	BRL	2.635,05	0,00	323,01	2.958,06	0,00	1.164,48	1.164,48	4.122,54
Total:					10.574,39	0,00	1.304,81	11.879,20	0,00	4.718,10	4.718,10	16.597,30

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0067	RODINATO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	01.256.266/0001-62

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	1.076,90			-	Art. 83 - VI	BRL	2.560,75
		1.076,90			-			2.560,75

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	2.560,75	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.560,75	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI – 18914-2, em nome Rodinato vencimento em 30/06/2016 no valor de R\$ 717,93;
 - DMI - 23449-1/1 em nome G M F vencimento em 19/04/2018 no valor de R\$ 1.076,90.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 1.076,90, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas no montante de R\$ 1.794,83;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 2.560,75;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 2.560,75;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para G M F - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 2.560,75 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **ALTERAR a razão social para G M F - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.**

Data Base	10/12/2019
Valor Original	1.794,83
(+) Correção	191,06
Valor Corrigido	1.985,89
(+) Juros	574,86
Valor total do Crédito	2.560,75



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor Total do Crédito										2560,75			
fatura Mensal										63,09%		63,08%	
										0,50%		1,00%	
										10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Dias Até NCC	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 23449-1/1	19/04/2018	19/04/2018	BRL	1.076,90	0,00	98,84	1.175,74	0	0,00	235,14	235,14	1.410,88
PRINCIPAL	DMI - 18914-2	30/06/2016	30/06/2016	BRL	717,93	0,00	92,22	810,15	0	0,00	339,72	339,72	1.149,87
Total:					1.794.83	0.00	191.06	1.985.89		0.00	574.86	574.86	2.560.75

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
097	IBC INDUSTRIA DE BORRACHAS CAXIAS LTDA	73.241.572/0001-36

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	1.232,27
		-			-			1.232,27

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.232,27	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.232,27	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI - 12500400, vencimento em 21/07/2016 no valor de R\$ 773,85.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 773,85;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ **1.232,27**;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ **1.232,27**;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de R\$ **1.232,27 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 773,85
 (+) Correção 98,66
Valor Corrigido 872,51
 (+) Juros 359,76
Valor total do Crédito 1.232,27

(+) Correção 0,57% (1/8)



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 12500400	21/07/2016	21/07/2016	BRL	773,85	0,00	98,66	872,51	0,00	359,76	359,76	1.232,27
Total:					773,85	0,00	98,66	872,51	0,00	359,76	359,76	1.232,27



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0036	INOVA SISTEMAS - INOVA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	01.842.082/0001-84

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	2.058,66			-	Art. 83 - VI	BRL	1.525,45
		2.058,66			-			1.525,45

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.525,45	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.525,45	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI - 07243001 vencimento em 03/03/2017 no valor de R\$ 1.029,33.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 2.058,66, na "Classe IV – Quirografária";
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 1.029,33;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.525,45;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 1.525,45;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 "Classe IV – Quirografária" para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para INOVA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 1.525,45 (Um mil, quinhentos e vinte cinco reais e quarenta e cinco centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **ALTERAR** a razão social para **INOVA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**.

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.029,33
 (+) Correção 111,34
Valor Corrigido 1.140,67
 (+) Juros 384,78
Valor total do Crédito 1.525,45
 (+) Juros 0,00% 0,00% 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 07243001	03/03/2017	03/03/2017	BRL	1.029,33	0,00	111,34	1.140,67	0,00	384,78	384,78	1.525,45
Total:					1.029,33	0,00	111,34	1.140,67	0,00	384,78	384,78	1.525,45



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0039	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A	60.872.504/0001-23

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
art. 83, II	BRL	1.631.030,00			-	Art. 83 - VII	BRL	6.915,79
art. 83, VI	BRL	384.345,77	Art. 83 - VI	BRL	3.190.702,41	Art. 83 - VI	BRL	2.906.504,77
		2.015.375,77			3.190.702,41			2.913.420,56

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	2.906.504,77	-	-
Art. 83 - VII	6.915,79	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.913.420,56	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- Encaminhou manifestação de divergência acerca do valor e da classificação do crédito no Edital art. 99: Classe II R\$ 1.631.030,00 e Classe III – Quirografária R\$ 384.345,77. Requer a alteração do crédito listado, para que seja atualizado até a decretação da falência (10/12/2019) e conste o valor R\$ 3.190.702,41, na forma do art. 83, VI da Lei nº 11.101/2005. Acompanham a divergência os documentos referentes às seguintes operações:
 - Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Girocomp 30911-10706471 R\$ 62.326,32;
 - Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Girocomp 30989-32002347 R\$ 2.338.232,38;
 - Cédula de Crédito Bancário BNDES Automático Progeren 86147 - 406429801003 R\$ 512.861,86;
 - Cartão Itaú BNDES Mastercard – 18301 - 1202541720000 R\$ 277.281,85.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida: Classe II R\$ 1.631.030,00 e Classe III – Quirografária R\$ 384.345,77;
 - Considera as operações que compõe o crédito:
 - Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Girocomp 30911-10706471**, emitida em 30/09/2016, no valor de R\$ 58.433,87 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), objeto de confissão de dívida representada pela própria cédula, com vencimento final em 02/04/2017, a ser pago em 6 parcelas iguais de R\$ 10.485,36 (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
Constata que o vencimento antecipado se deu com o inadimplemento da parcela com vencimento em 02/01/2017, acarretando no saldo devedor de R\$ 40.841,99 (quarenta mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos).
Acolhe o cálculo apresentado pelo Credor, pois atende aos critérios contratuais e legais, alterando o crédito referente à operação para R\$ 62.326,32 na data da decretação da falência (11/12/2019), a ser classificado na forma do art. 83, VI da Lei n.º 11.101/2005;

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Girocomp 30989-32002347**, emitida em 14/04/2016, no valor de R\$ 1.405.960,93 (um milhão quatrocentos e cinco mil novecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), objeto de confissão de dívida representada pela própria cédula, com vencimento final em 02/04/2021, a ser pago em 36 parcelas de valores progressivos.

Constata que o vencimento antecipado se deu com o inadimplemento da parcela com vencimento em 07/02/2017, acarretando no saldo devedor de R\$ 1.604.359,25 (um milhão seiscentos e quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte cinco centavos);

O crédito representado pela CCB é objeto da execução de título extrajudicial de autos n.º 0001343-18.2017.8.16.0033, atualmente em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, na qual o Credor visava o recebimento de R\$ 1.604.359,25 na data do ajuizamento;

A Falida foi citada em 07/04/2017 (mov. 33.1) e informou nos autos o pedido de Recuperação Judicial (mov. 42.1), desde então no houveram atos constritivos.

Acolhe o cálculo apresentado pelo Credor, pois atende obedece aos critérios contratuais e legais, alterando o crédito referente à operação para R\$ 2.338.232,38 na data da decretação da falência (11/12/2019), a ser classificado na forma do art. 83, VI da Lei n.º 11.101/2005;

- **Cédula de Crédito Bancário BNDES Automático Progeren 86147 - 406429801003**, emitida em 10/09/2014, no valor de R\$ 500.000,00 (cinco milhões e de reais), com vencimento final em 15/03/2018, a ser pago em 36 parcelas de valores progressivos.

Constata o inadimplemento da parcela com vencimento em 16/11/2016, acarretando no saldo devedor apresentado pelo credor no cálculo abaixo:

Data do Vencimento	Valor no Vencimento	Dias de Atraso	Atualização IGPM	Multa 2%	Juros Moratórios	Total Atualizado
16/11/2016	19.441,70	1.119	2.528,71	388,83	8.194,96	30.554,21
15/12/2016	19.639,28	1.090	2.560,18	392,79	8.065,80	30.658,05
16/01/2017	19.839,78	1.058	2.465,87	396,80	7.866,46	30.568,90
15/02/2017	19.978,06	1.028	2.340,22	399,56	7.647,73	30.365,57
15/03/2017	19.898,26	1.000	2.312,44	397,97	7.403,57	30.012,23
17/04/2017	20.200,10	967	2.344,36	404,00	7.266,83	30.215,29
15/05/2017	20.128,29	939	2.584,73	402,57	7.109,18	30.224,76
16/06/2017	20.427,11	907	2.839,72	408,54	7.034,34	30.709,71
17/07/2017	20.450,18	876	2.999,10	409,00	6.847,19	30.705,47
15/08/2017	20.533,34	847	3.181,09	410,67	6.695,37	30.820,47
15/09/2017	20.638,67	816	3.174,78	412,77	6.477,26	30.703,49
16/10/2017	20.647,01	785	3.065,09	412,94	6.204,67	30.329,71
16/11/2017	20.722,01	754	3.029,67	414,44	5.969,59	30.135,72
15/12/2017	20.768,51	725	2.912,39	415,37	5.722,88	29.819,15
15/01/2018	20.776,02	694	2.705,16	415,52	5.431,98	29.328,68
15/02/2018	20.837,21	663	2.536,66	416,74	5.165,62	28.956,23
15/03/2018	20.863,91	635	2.522,83	417,28	4.950,19	28.754,22
TOTAL	345.789,44		46.103,00	6.915,79	114.053,63	512.861,86

Acolhe, quanto aos valores, o cálculo apresentado pelo Credor, pois considera os critérios contratuais e legais, todavia, separa em suas respectivas classes o crédito principal e a multa contratual, alterando o crédito referente à operação para R\$ 505.946,07 na data da decretação da falência (11/12/2019), a ser classificado na forma do art. 83, VI da Lei n.º 11.101/2005 e a multa de R\$ 6.915,79 a ser classificada na forma do art. 83, VI da lei de regência.

- **Cartão Itaú BNDES Mastercard – 18301 – 1202541720000** – Deixa de relacionar o crédito referente ao Cartão de Crédito, frente a ausência de documentação sobre referida operação, que não constou no rol de documentos encaminhados pela instituição financeira.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Altera o valor do crédito para R\$, 2.906.504,77, classificando-o na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
- Altera o valor do crédito referente à multa contratual para R\$ 6.915,79, classificando-o na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ITAÚ UNIBANCO S/A. CNPJ 60.701.190/0001-04

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 2.906.504,77 (dois milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, da Lei 11.101/2005**;
 - **HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 6.915,79 (seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VII, da Lei 11.101/2005**;
 - **ALTERAR** a razão social do credor para **ITAÚ UNIBANCO S/A**;
 - **ALTERAR** o CNPJ para **60.701.190/0001-04**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P388E JEL8D AHW8X W2KWY



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
090	JCLOG TRANSPORTE LTDA	76.999.267/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	1.163,84
		-			-			1.163,84

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.163,84	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.163,84	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 56613, vencimento em 23/04/2018 no valor de R\$ 890,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 890,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data de vencimento do título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.163,84;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 1.163,84;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 1.163,84 (um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 890,00
 (+) Correção 80,95
Valor Corrigido 970,95
 (+) Juros 192,89
Valor total do Crédito 1.163,84



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito												0,50%		1,00%	
(v) Moeda												0,00%		0,00%	
												10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito			
PRINCIPAL	DMI - 56613	23/04/2018	23/04/2018	BRL	890,00	0,00	80,95	970,95	0,00	192,89	192,89	1.163,84			
Total:					890,00	0,00	80,95	970,95	0,00	192,89	192,89	1.163,84			

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0047	MASTIFLEX - IND - MASTIFLEX - INDUSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA	15.080.217/0001-26

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	4.568,94			-	Art. 83 - VI	BRL	3.828,66
		4.568,94			-			3.828,66

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	3.828,66	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.828,66	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI – 42210 B vencimento em 29/01/2017 no valor de R\$ 1.603,80;
 - DMI – 44323 C vencimento em 26/03/2017 no valor de R\$ 969,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 4.568,94, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 2.572,80;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 3.828,66;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 3.828,66;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para MASTIFLEX - INDUSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 3.828,66 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- o **ALTERAR** a razão social para **MASTIFLEX - INDUSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA.**

Data Base	10/12/2019
Valor Original	2.572,80
(*) Correção	281,63
Valor Corrigido	2.854,43
(*) Juros	974,23
Valor total do Crédito	3.828,66



Planilha de Atualização de Títulos

Índice Média IGP-DI/ INPC

										0,50%	1,00%		
										10/01/2003	11/01/2003		
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito	
PRINCIPAL	DMI - 42210 B	29/01/2017	29/01/2017	BRL	1.603,80	0,00	176,58	1.780,38	0,00	620,16	620,16	2.400,54	
PRINCIPAL	DMI - 44323 C	26/03/2017	26/03/2017	BRL	969,00	0,00	105,05	1.074,05	0,00	354,07	354,07	1.428,12	
Total:					2.572,80	0,00	281,63	2.854,43	0,00	974,23	974,23	3.828,66	

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0048	MBP ISOBLOCK - MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A	05.727.893/0002-76

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	33.138,31	-	-	-	Art. 83 - VI	BRL	85.981,00
		33.138,31			-			85.981,00

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	85.981,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	85.981,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI - 1 037698D vencimento em 01/06/2016 no valor de R\$ 11.515,09;
 - DMI - 1 037698E vencimento em 01/07/2016 no valor de R\$ 11.515,09;
 - DMI - 1 045205D vencimento em 10/04/2017 no valor de R\$ 13.859,14;
 - DMI - 1 045205E vencimento em 25/04/2017 no valor de R\$ 13.859,16;
 - DMI - 1 045913B vencimento em 27/03/2017 no valor de R\$ 5.445,85.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 33.138,31, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 05 (cinco) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 56.194,33;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 85.981,00;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 85.981,00;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 85.981,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais) e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;**
 - ALTERAR** a razão social para **MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 56.194,33
 (+) Correção 6.791,18
Valor Corrigido 62.985,51
 (+) Juros 22.995,49
Valor total do Crédito 85.981,00



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito										85.981,00				0,50%		1,00%	
														10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito					
PRINCIPAL	DMI - 1 037698D	01/06/2016	01/06/2016	BRL	11.515,09	0,00	1.611,03	13.126,12	0,00	5.631,10	5.631,10	18.757,22					
PRINCIPAL	DMI - 1 037698E	01/07/2016	01/07/2016	BRL	11.515,09	0,00	1.478,64	12.993,73	0,00	5.444,37	5.444,37	18.438,10					
PRINCIPAL	DMI - 1 045205D	10/04/2017	10/04/2017	BRL	13.859,14	0,00	1.533,10	15.392,24	0,00	4.997,34	4.997,34	20.389,58					
PRINCIPAL	DMI - 1 045205E	25/04/2017	25/04/2017	BRL	13.859,16	0,00	1.577,94	15.437,10	0,00	4.934,72	4.934,72	20.371,82					
PRINCIPAL	DMI - 1 045913B	27/03/2017	27/03/2017	BRL	5.445,85	0,00	590,47	6.036,32	0,00	1.987,96	1.987,96	8.024,28					
Total:					56.194,33	0.00	6.791.18	62.985.51	0.00	22.995.49	22.995.49	85.981.00					

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
101	MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA	64.822.141/0001-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	1.332,01
		-			-			1.332,01

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.332,01	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.332,01	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 6896/B, vencimento em 04/08/2016 no valor de R\$ 840,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 840,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento do título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.332,01;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 1.332,01;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 1.332,01 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original **840,00**
 (+) Correção **106,26**
Valor Corrigido **946,26**
 (+) Juros **385,75**
Valor total do Crédito **1.332,01**

(+) Juros 0,50% 0,00% 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 6896/B	04/08/2016	04/08/2016	BRL	840,00	0,00	106,26	946,26	0,00	385,75	385,75	1.332,01
Total:					840,00	0,00	106,26	946,26	0,00	385,75	385,75	1.332,01



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
050	METALURGICA ANGELIN LTDA	82.054.701/0001-78

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	19.528,65			-	Art. 83 - VI	BRL	31.334,25
		19.528,65			-			31.334,25

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	31.334,25	-	-
TOTAL CONCURSAL	31.334,25	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 1-008586-3, vencimento em 10/07/2016 no valor de R\$ 5.250,00;
 - DMI – 1-008592-3, vencimento em 15/06/2016 no valor de R\$ 8.000,00;
 - DMI – 1-008624-3, vencimento em 12/07/2016 no valor de R\$ 6.278,65.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 19.528,65, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 03 (três) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 19.528,65;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data do vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 31.334,25;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 31.334,25;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 31.334,25 (trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 19.528,65
 (+) Correção 2.549,99
Valor Corrigido 22.078,64
 (+) Juros 9.255,61
Valor total do Crédito 31.334,25



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC		Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
									0,50%	1,00%			
									10/01/2003	11/01/2003			
PRINCIPAL	DMI - 1-008586-3	10/07/2016	10/07/2016	BRL	5.250,00	0,00	672,00	5.922,00	0,00	2.463,55	2.463,55	8.385,55	
PRINCIPAL	DMI - 1-008592-3	15/06/2016	15/06/2016	BRL	8.000,00	0,00	1.074,90	9.074,90	0,00	3.850,78	3.850,78	12.925,68	
PRINCIPAL	DMI - 1-008624-3	12/07/2016	12/07/2016	BRL	6.278,65	0,00	803,09	7.081,74	0,00	2.941,28	2.941,28	10.023,02	
Total:					19.528,65	0,00	2.549,99	22.078,64	0,00	9.255,61	9.255,61	31.334,25	



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
052	MULTIAÇOS IND COM	53.585.766/0002-22

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	50.347,41			-	Art. 83 - VI	BRL	75.208,27
		50.347,41			-			75.208,27

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	75.208,27	-	-
TOTAL CONCURSAL	75.208,27	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 0001798402 vencimento em 16/01/2017 no valor de R\$ 1.756,20;
 - DMI – 0001801702 vencimento em 19/01/2017 no valor de R\$ 4.047,89;
 - DMI – 0001816601 vencimento em 16/01/2017 no valor de R\$ 7.907,09;
 - DMI – 0001816602 vencimento em 30/01/2017 no valor de R\$ 7.907,10;
 - DMI – 0001798403 vencimento em 30/01/2017 no valor de R\$ 1.756,20;
 - DMI – 0001801703 vencimento em 03/02/2017 no valor de R\$ 4.047,89;
 - DMI – 0001810503 vencimento em 10/02/2017 no valor de R\$ 1.306,75;
 - DMI – 0001816603 vencimento em 14/02/2017 no valor de R\$ 7.907,10;
 - DMI – 0001798404 vencimento em 13/02/2017 no valor de R\$ 1.756,20;
 - DMI – 0001801704 vencimento em 20/02/2017 no valor de R\$ 4.047,89;
 - DMI – 0001816604 vencimento em 01/03/2017 no valor de R\$ 7.907,10.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 50.347,39, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 11 (onze) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 50.347,41;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data de vencimento de cada título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 75.208,27;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 75.208,27;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 75.208,27 (setenta e cinco mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - ALTERAR** a razão social para **MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.**

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 50.347,41
 (+) Correção 5.531,63
Valor Corrigido 55.879,04
 (+) Juros 19.329,23
Valor total do Crédito 75.208,27



Planilha de Atualização de Títulos
Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito										75.208,27									
										0,50%		1,00%							
										10/01/2003		11/01/2003							
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito							
PRINCIPAL	DMI - 0001798402	16/01/2017	16/01/2017	BRL	1.756,20	0,00	196,83	1.953,03	0,00	688,76	688,76	2.641,79							
PRINCIPAL	DMI - 0001801702	19/01/2017	19/01/2017	BRL	4.047,89	0,00	451,83	4.499,72	0,00	1.582,40	1.582,40	6.082,12							
PRINCIPAL	DMI - 0001816601	16/01/2017	16/01/2017	BRL	7.907,09	0,00	886,21	8.793,30	0,00	3.101,10	3.101,10	11.894,40							
PRINCIPAL	DMI - 0001816602	30/01/2017	30/01/2017	BRL	7.907,10	0,00	869,39	8.776,49	0,00	3.054,21	3.054,21	11.830,70							
PRINCIPAL	DMI - 0001798403	30/01/2017	30/01/2017	BRL	1.756,20	0,00	193,09	1.949,29	0,00	678,35	678,35	2.627,64							
PRINCIPAL	DMI - 0001801703	03/02/2017	03/02/2017	BRL	4.047,89	0,00	443,73	4.491,62	0,00	1.557,09	1.557,09	6.048,71							
PRINCIPAL	DMI - 0001810503	10/02/2017	10/02/2017	BRL	1.306,75	0,00	142,70	1.449,45	0,00	499,09	499,09	1.948,54							
PRINCIPAL	DMI - 0001816603	14/02/2017	14/02/2017	BRL	7.907,10	0,00	861,61	8.768,71	0,00	3.007,66	3.007,66	11.776,37							
PRINCIPAL	DMI - 0001798404	13/02/2017	13/02/2017	BRL	1.756,20	0,00	191,47	1.947,67	0,00	668,70	668,70	2.616,37							
PRINCIPAL	DMI - 0001801704	20/02/2017	20/02/2017	BRL	4.047,89	0,00	439,64	4.487,53	0,00	1.530,24	1.530,24	6.017,77							
PRINCIPAL	DMI - 0001816604	01/03/2017	01/03/2017	BRL	7.907,10	0,00	855,13	8.762,23	0,00	2.961,63	2.961,63	11.723,86							
Total:					50.347,41	0.00	5.531,63	55.879,04	0.00	19.329,23	19.329,23	75.208,27							

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0103	N R TAVARES TRANSPOR	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	7.134,77
		-			-			7.134,77

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	7.134,77	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.134,77	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI – 389/2017 vencimento em 27/06/2017 no valor de R\$ 2.300,00;
 - DMI – 401/2017 vencimento em 06/07/2017 no valor de R\$ 2.600,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 4.900,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 7.134,77;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 7.134,77;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 7.134,77 (sete mil cento e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
Valor Original 4.900,00
(+) Correção 600,67
Valor Corrigido 5.500,67
(+) Juros 1.634,10
Valor total do Crédito 7.134,77



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

										0,50%		1,00%	
										10/01/2003	11/01/2003		
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito	
PRINCIPAL	DMI - 389/2017	27/06/2017	27/06/2017	BRL	2.300,00	0,00	280,91	2.580,91	0,00	770,83	770,83	3.351,74	
PRINCIPAL	DMI - 401/2017	06/07/2017	06/07/2017	BRL	2.600,00	0,00	319,76	2.919,76	0,00	863,27	863,27	3.783,03	
Total:					4.900,00	0,00	600,67	5.500,67	0,00	1.634,10	1.634,10	7.134,77	



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
105	PARANA CARGAS	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	271,17
		-			-			271,17

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	271,17	-	-
TOTAL CONCURSAL	271,17	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 16/522112-1, vencimento em 04/07/2016 no valor de R\$ 169,50.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 169,50;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 271,17;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 271,17;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 271,17 (duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos)** e **classificar** na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base	10/12/2019
Valor Original	169,50
(+) Correção	21,74
Valor Corrigido	191,24
(+) Juros	79,93
Valor total do Crédito	271,17



Planilha de Atualização de Títulos

Índice Média IGP-DI/ INPC

								0,50%	1,00%			
								10/01/2003	11/01/2003			
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 7685	04/07/2016	04/07/2016	BRL	169,50	0,00	21,74	191,24	0,00	79,93	79,93	271,17
Total:					169,50	0,00	21,74	191,24	0,00	79,93	79,93	271,17

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0060	PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA	60.864.428/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	2.214,52			-	Art. 83 - VI	BRL	1.629,02
		2.214,52			-			1.629,02

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.629,02	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.629,02	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 197215/3, vencimento em 10/04/2017 no valor de R\$ 1.107,28;

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, no valor R\$ 2.214,52, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 1.107,28;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.629,02;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 1.629,02;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 1.629,02 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.107,28
 (+) Correção 122,48
 Valor Corrigido **1.229,76**
 (+) Juros 399,26
 Valor total do Crédito **1.629,02**

0,50% 1,00% 0,50%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 197215/3	10/04/2017	10/04/2017	BRL	1.107,28	0,00	122,48	1.229,76	0,00	399,26	399,26	1.629,02
Total:					1.107,28	0,00	122,48	1.229,76	0,00	399,26	399,26	1.629,02



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0061	PROJELMEC - VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA	87.885.851/0001-47

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	20.029,74			-	Art. 83 - VI	BRL	41.759,79
		20.029,74			-			41.759,79

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	41.759,79	-	-
TOTAL CONCURSAL	41.759,79	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os seguintes protestos:
 - DMI – 031178 vencimento em 25/03/2017 no valor de R\$ 6.625,03;
 - DMI – 031410 vencimento em 16/04/2017 no valor de R\$ 5.496,89;
 - DMI – 031410 vencimento em 16/05/2017 no valor de R\$ 5.496,89;
 - DMI – 031411 vencimento em 16/04/2017 no valor de R\$ 1.620,02;
 - DMI – 031413 vencimento em 16/04/2017 no valor de R\$ 790,91;
 - DMI – 031726 vencimento em 14/04/2017 no valor de R\$ 1.375,50;
 - DMI – 031822 vencimento em 21/04/2017 no valor de R\$ 1.546,14;
 - DMI – 031822 vencimento em 21/05/2017 no valor de R\$ 1.543,13;
 - DMI – 031822 vencimento em 20/06/2017 no valor de R\$ 1.543,13;
 - DMI – 31727 vencimento em 14/04/2017 no valor de R\$ 2.388,28.

2.2 Manifestação da Credora

- Não houve manifestação da Credora acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a Credora estava relacionada na lista do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 20.029,74, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 10 (dez) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$28.425,92;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 41.759,79;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 41.759,79;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 41.759,79 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, e classificar na forma do **art. 83, VI, da Lei 11.101/2005**;

Data Base
Valor Original
(+) Correção
Valor Corrigido
(+) Juros
Valor total do Crédito

10/12/2019

28.425,92

3.195,76

31.621,68

10.138,11

41.759,79



Planilha de Atualização de Títulos
Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 031178-	25/03/2017	25/03/2017	BRL	6.625,03	0,00	718,18	7.343,21	0,00	2.423,25	2.423,25	9.766,46
PRINCIPAL	DMI - 031410	16/04/2017	16/04/2017	BRL	5.496,89	0,00	615,17	6.112,06	0,00	1.972,15	1.972,15	8.084,21
PRINCIPAL	DMI - 031410	16/05/2017	16/05/2017	BRL	5.496,89	0,00	634,16	6.131,05	0,00	1.916,97	1.916,97	8.048,02
PRINCIPAL	DMI - 031411	16/04/2017	16/04/2017	BRL	1.620,02	0,00	181,30	1.801,32	0,00	581,22	581,22	2.382,54
PRINCIPAL	DMI - 031413	16/04/2017	16/04/2017	BRL	790,91	0,00	88,51	879,42	0,00	283,75	283,75	1.163,17
PRINCIPAL	DMI - 031726	14/04/2017	14/04/2017	BRL	1.375,50	0,00	153,34	1.528,84	0,00	494,32	494,32	2.023,16
PRINCIPAL	DMI - 031822	21/04/2017	21/04/2017	BRL	1.546,14	0,00	174,70	1.720,84	0,00	552,38	552,38	2.273,22
PRINCIPAL	DMI - 031822	21/05/2017	21/05/2017	BRL	1.543,13	0,00	178,23	1.721,36	0,00	535,34	535,34	2.256,70
PRINCIPAL	DMI - 031822	20/06/2017	20/06/2017	BRL	1.543,13	0,00	185,92	1.729,05	0,00	520,44	520,44	2.249,49
PRINCIPAL	DMI - 31727	14/04/2017	14/04/2017	BRL	2.388,28	0,00	266,25	2.654,53	0,00	858,29	858,29	3.512,82
Total:					28.425,92	0,00	3.195,76	31.621,68	0,00	10.138,11	10.138,11	41.759,79



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
107	ROTO & FERMAX DO BRASIL LTDA	76.029.180/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	1.813,70
		-			-			1.813,70

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.813,70	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.813,70	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 131636-01, vencimento em 30/04/2018 no valor de R\$ 1.391,50.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 1.391,50;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.813,70;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 1.813,70;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 1.813,70 (um mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.391,50
 (+) Correção 124,55
Valor Corrigido 1.516,05
 (+) Juros 297,65
Valor total do Crédito 1.813,70



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito										1.813,70					
												0,50%		1,00%	
												10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito			
PRINCIPAL	DMI - 131636 01	30/04/2018	30/04/2018	BRL	1.391,50	0,00	124,55	1.516,05	0,00	297,65	297,65	1.813,70			
Total:					1.391,50	0,00	124,55	1.516,05	0,00	297,65	297,65	1.813,70			

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
109	S&P BRASIL VENTILACAO LTDA	92.659.507/0001-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	2.851,23
		-			-			2.851,23

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	2.851,23	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.851,23	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 001459602, vencimento em 21/12/2019 no valor de R\$ 2.851,23.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 2.851,23;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 2.851,23;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 2.851,23 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
069	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA	82.743.287/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	7.150,09			-	Art. 83 - VI	BRL	10.516,12
		7.150,09			-			10.516,12

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	10.516,12	-	-
TOTAL CONCURSAL	10.516,12	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 0038974102, vencimento em 30/03/2017 no valor de R\$ 2.864,98
 - DMI – 0038974103, vencimento em 29/04/2017 no valor de R\$ 2.864,99;
 - DMI – 0038998002, vencimento em 31/03/2017 no valor de R\$ 127,90;
 - DMI – 0038998003, vencimento em 30/04/2017 no valor de R\$ 127,90;
 - DMI – 0039088902, vencimento em 02/04/2017 no valor de R\$ 422,56;
 - DMI – 0039088903, vencimento em 02/05/2017 no valor de R\$ 422,56;
 - DMI – 0039089002, vencimento em 02/04/2017 no valor de R\$ 82,41;
 - DMI – 0039089003, vencimento em 02/05/2017 no valor de R\$ 82,42;
 - DMI – 0039484602, vencimento em 14/04/2017 no valor de R\$ 77,18;
 - DMI – 0039484603, vencimento em 25/05/2017 no valor de R\$ 77,19.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 7.150,09, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 10 (dez) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 7.150,09;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento de cada título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 10.516,12;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 10.516,12;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 10.516,12** (dez mil e quinhentos e dezesseis reais e doze centavos) e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Data Base	10/12/2019
Valor Original	7.150,09
(+) Correção	798,53
Valor Corrigido	7.948,62
(+) Juros	2.567,50
Valor total do Crédito	10.516,12
(-) Juros	0,00
Valor Líquido	10.516,12



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 0038974102	30/03/2017	30/03/2017	BRL	2.864,98	0,00	310,73	3.175,71	0,00	1.042,69	1.042,69	4.218,40
PRINCIPAL	DMI - 0038974103	29/04/2017	29/04/2017	BRL	2.864,99	0,00	328,67	3.193,66	0,00	1.016,64	1.016,64	4.210,30
PRINCIPAL	DMI - 0038998002	31/03/2017	31/03/2017	BRL	127,90	0,00	13,87	141,77	0,00	46,50	46,50	188,27
PRINCIPAL	DMI - 0038998003	30/04/2017	30/04/2017	BRL	127,90	0,00	14,70	142,60	0,00	45,34	45,34	187,94
PRINCIPAL	DMI - 0039088902	02/04/2017	02/04/2017	BRL	422,56	0,00	46,01	468,57	0,00	153,37	153,37	621,94
PRINCIPAL	DMI - 0039088903	02/05/2017	02/05/2017	BRL	422,56	0,00	48,59	471,15	0,00	149,51	149,51	620,66
PRINCIPAL	DMI - 0039089002	02/04/2017	02/04/2017	BRL	82,41	0,00	8,97	91,38	0,00	29,91	29,91	121,29
PRINCIPAL	DMI - 0039089003	02/05/2017	02/05/2017	BRL	82,42	0,00	9,47	91,89	0,00	29,15	29,15	121,04
PRINCIPAL	DMI - 0039484602	14/04/2017	14/04/2017	BRL	77,18	0,00	8,60	85,78	0,00	27,73	27,73	113,51
PRINCIPAL	DMI - 0039484603	25/05/2017	25/05/2017	BRL	77,19	0,00	8,92	86,11	0,00	26,66	26,66	112,77
Total:					7.150,09	0,00	798,53	7.948,62	0,00	2.567,50	2.567,50	10.516,12

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
71	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	11.851,16	Art. 83 - VI	BRL	11.690,03	Art. 83 - VI	BRL	11.690,03
		11.851,16			11.690,03			11.690,03

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	11.690,03	-	-
TOTAL CONCURSAL	11.690,03	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação da Credora

- A Credora manifestou-se nos autos falimentares n.º 0002981-86.2017.8.16.0033 (mov. 899.1), requerendo que o crédito de R\$ 11.690,03, listado em seu favor, tenha sua titularidade transferida para a sociedade empresária SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA;
- Narrou que em 11/03/2020 concluiu a operação societária denominada *CARVE OUT*, com cisão parcial da sociedade e a versão de parte de seu patrimônio para a SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA., conforme a cláusula 3.2 do instrumento particular de cisão parcial;
- Apontou, diante da cessão para a SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ/MF n.º. 34.776.007/0001-11), que deve ela ser a titular do crédito.

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Analizou a manifestação da Credora SIEMENS LTDA (mov. 889.1), bem como os documentos por ela juntados (movs. 889.2 a 889.7).
 - Verifica a regularidade da cessão e acolhe o pedido de substituição da titularidade do crédito, passando a constar como titular do crédito, no valor de R\$ 11.690,03, a sociedade empresária SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA, em substituição da Credora originária SIEMENS LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ACOLHER** o crédito no valor de **R\$ 11.690,03 (onze mil, seiscentos e noventa reais e três centavos)** a pedido da Credora, e classificar na forma do **art. 83, VI, da Lei 11.101/2005**;
 - ALTERAR** a titularidade do crédito para sociedade empresária **SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA** (CNPJ/MF n.º. 34.776.007/0001-11).

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
106	SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA	08.858.579/0001-30

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	1.631,31
		-			-			1.631,31

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.631,31	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.631,31	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 187621, vencimento em 07/04/2017 no valor de R\$ 672,39;
 - DMI – 189333, vencimento em 27/04/2017 no valor de R\$ 436,77.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas no montante de R\$ 1.109,16;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.631,31;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 1.631,31;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 1.631,31 (um mil e seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.109,16
 (+) Correção 123,85
Valor Corrigido 1.233,01
 (+) Juros 398,30
Valor total do Crédito 1.631,31

(+) Juros 0,00% 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 187621	07/04/2017	07/04/2017	BRL	672,39	0,00	73,94	746,33	0,00	243,05	243,05	989,38
PRINCIPAL	DMI - 189333	27/04/2017	27/04/2017	BRL	436,77	0,00	49,97	486,68	0,00	155,25	155,25	641,93
Total:					1.109,16	0,00	123,85	1.233,01	0,00	398,30	398,30	1.631,31



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
111	TASCO LIMITADA	43.071.109/0001-22

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	6.773,88
		-			-			6.773,88

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	6.773,88	-	-
TOTAL CONCURSAL	6.773,88	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 014622901 vencimento em 30/06/2016 no valor de R\$ 1.889,25;
 - DMI – 014730301 vencimento em 20/07/2016 no valor de R\$ 2.353,01.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 4.242,26;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 6.773,88;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 6.773,88;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 6.773,88 (seis mil e setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 4.242,26
 (+) Correção 542,79
Valor Corrigido 4.785,05
 (+) Juros 1.988,83
Valor total do Crédito 6.773,88



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito										6.773,88					
(-) Juros		Juros		Juros						0,50%		1,00%			
										10/01/2003		11/01/2003			
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito			
PRINCIPAL	DMI - 014622901	30/06/2016	30/06/2016	BRL	1.889,25	0,00	242,68	2.131,93	0,00	893,98	893,98	3.025,91			
PRINCIPAL	DMI - 014730301	20/07/2016	20/07/2016	BRL	2.353,01	0,00	300,17	2.653,12	0,00	1.094,85	1.094,85	3.747,97			
Total:					4.242,26	0,00	542,79	4.785,05	0,00	1.988,83	1.988,83	6.773,88			

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
112	TCN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	3.070,54
		-			-			3.070,54

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	3.070,54	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.070,54	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 4215/2 vencimento em 31/03/2017 no valor de R\$ 1.043,38;
 - DMI – 4215/3 vencimento em 14/04/2017 no valor de R\$ 1.043,38.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 2.086,76;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 3.070,54;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 3.070,54 e classifica na forma do art. 83, VI da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 3.070,54 (três mil e setenta reais e cinquenta e quatro centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 2.086,76
 (+) Correção 229,48
Valor Corrigido 2.316,24
 (+) Juros 754,30
Valor total do Crédito 3.070,54



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito										3.070,54									
												0,50%		1,00%					
												10/01/2003		11/01/2003					
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito							
PRINCIPAL	DMI - 4215/2	31/03/2017	31/03/2017	BRL	1.043,38	0,00	113,17	1.156,55	0,00	379,34	379,34	1.535,89							
PRINCIPAL	DMI - 4215/3	14/04/2017	14/04/2017	BRL	1.043,38	0,00	116,31	1.159,69	0,00	374,96	374,96	1.534,65							
Total:					2.086,76	0,00	229,48	2.316,24	0,00	754,30	754,30	3.070,54							

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
114	UNIPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	11.191.719/0001-73

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	769,93
		-			-			769,93

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	769,93	-	-
TOTAL CONCURSAL	769,93	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 24484/3, vencimento em 14/07/2016 no valor de R\$ 482,57.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 482,57;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data do vencimento do título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 769,93;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 769,93;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 769,93 (setecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** e **classificar** na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 482,57
 (+) Correção 61,68
 Valor Corrigido 544,25
 (+) Juros 225,68
 Valor total do Crédito 769,93



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor Total do Crédito										0,50%		1,00%			
03/2016										03/2017		10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito			
PRINCIPAL	DMI - 24484/3	14/07/2016	14/07/2016	BRL	482,57	0,00	61,68	544,25	0,00	225,68	225,68	769,93			
Total:					482,57	0,00	61,68	544,25	0,00	225,68	225,68	769,93			

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
115	VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA	77.948.750/0001-14

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - VI	BRL	3.392,34
		-			-			3.392,34

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	3.392,34	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.392,34	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 77139-3/1, vencimento em 07/04/2017 no valor de R\$ 1.393,92;
 - DMI – 77253-3/1, vencimento em 12/04/2017 no valor de R\$ 911,79.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas no montante de R\$ 2.305,71;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 3.392,34;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 3.392,34;
 - Classifica o crédito no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 3.392,34 (três mil e trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 2.305,71
 (+) Correção 254,54
 Valor Corrigido 2.560,25
 (+) Juros 832,09
 Valor total do Crédito 3.392,34

(+) Juros 0,00% (1,00%)



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 77139-3/1	07/04/2017	07/04/2017	BRL	1.393,92	0,00	153,29	1.547,21	0,00	503,87	503,87	2.051,08
PRINCIPAL	DMI - 77253-3/1	12/04/2017	12/04/2017	BRL	911,79	0,00	101,25	1.013,04	0,00	328,22	328,22	1.341,26
Total:					2.305,71	0,00	254,54	2.560,25	0,00	832,09	832,09	3.392,34



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
080	VMF INDU E COM DE CONTROLES LTDA	13.036.343/0001-58

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	845,26			-	Art. 83 - VI	BRL	1.329,89
		845,26			-			1.329,89

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	1.329,89	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.329,89	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 0000005888, vencimento em 26/08/2016 no valor de R\$ 845,26.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 845,26, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 845,26;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.329,89;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 1.329,89;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES EIRELI.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 1.329,89 (um mil, trezentos e vinte nove reais e oitenta e nove centavos)** e **classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;**
 - ALTERAR** a razão social para **VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES EIRELI.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 845,26
 (+) Correção 104,44
Valor Corrigido 949,70
 (+) Juros 380,19
Valor total do Crédito 1.329,89

(+) Juros 0,50% 0,00



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 0000005888	26/08/2016	26/08/2016	BRL	845,26	0,00	104,44	949,70	0,00	380,19	380,19	1.329,89
Total:					845,26	0,00	104,44	949,70	0,00	380,19	380,19	1.329,89



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
078	V.S SUPRIMENTOS COMUNICAÇÃO VISUAL	04.187.580/0001-29

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	1.638,00			-	Art. 83 - VI	BRL	2.614,10
		1.638,00			-			2.614,10

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	2.614,10	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.614,10	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI - 1192284-01 vencimento em 06/07/2016 no valor de R\$ 819,00;
 - DMI - 1192284-02 vencimento em 20/07/2016 no valor de R\$ 819,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 1.638,00, na "Classe IV – Quirografária";
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 1.638,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 2.614,10;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 2.614,10;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 "Classe IV – Quirografária" para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 2.614,10 (dois mil e seiscentos e quatorze reais e dez centavos) e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;**
 - ALTERAR** a razão social para **VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base	10/12/2019
Valor Original	1.638,00
(+) Correção	209,43
Valor Corrigido	1.847,43
(+) Juros	766,67
Valor total do Crédito	2.614,10



Planilha de Atualização de Títulos

Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito								2.614,10		0,50%		1,00%	
(+) Provisão								0,00%		10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito	
PRINCIPAL	DMI - 1192284-01	06/07/2016	06/07/2016	BRL	819,00	0,00	104,98	923,98	0,00	385,60	385,60	1.309,58	
PRINCIPAL	DMI - 1192284-02	20/07/2016	20/07/2016	BRL	819,00	0,00	104,45	923,45	0,00	381,07	381,07	1.304,52	
Total:					1.638,00	0,00	209,43	1.847,43	0,00	766,67	766,67	2.614,10	

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
082	WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	61.128.500/0001-06

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	3.542,00			-	Art. 83 - VI	BRL	5.281,61
		3.542,00			-			5.281,61

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	5.281,61	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.281,61	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 5000166233, vencimento em 10/02/2017 no valor de R\$ 3.542,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 3.542,00, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 3.542,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento do título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 5.281,61;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 5.281,61;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 5.281,61 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos)** e classificar na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 3.542,00
 (+) Correção 386,80
Valor Corrigido 3.928,80
 (+) Juros 1.352,81
Valor total do Crédito 5.281,61

(+) Juros 0,00% 0,00% 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 5000166233	10/02/2017	10/02/2017	BRL	3.542,00	0,00	386,80	3.928,80	0,00	1.352,81	1.352,81	5.281,61
Total:					3.542,00	0,00	386,80	3.928,80	0,00	1.352,81	1.352,81	5.281,61



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033

DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda

**Art. 83, VII, da
Lei 11.101/2005**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
024	ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	79.026.340/0001-41

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - III	BRL	1.326.414,11		BRL	1.363.157,13	Art. 83 - III	BRL	1.131.570,46
		-			-	Art. 83 - VII	BRL	215.079,69
		1.326.414,11			1.363.157,13			1.346.650,15

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - III	1.131.570,46	-	-
Art. 83 - VII	215.079,69	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.346.650,15	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- O Credor informa a existência de débito tributário de IPVA do Exercício de 2019 e ICMS (mov. 663.15) e apresenta, no mov. 801 e seguintes, extratos e documentos especificando os débitos tributários conforme a classificação da falência, no valor total de R\$ 1.363.157,13 (Mov. 801.2).

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial:
 - Analisa o débito devido a título de IPVA:
 - Verifica que conforme o Relatório de Pendência e respectiva certidão positiva de débitos, que é devido pela Massa o valor de R\$ 6.563,99 de IPVA do Exercício de 2019, atualizado até a data da decretação da falência;
 - Do valor apresentado, o importe de R\$ 5.990,86 se refere ao principal atualizado e acrescido de juros até a decretação da falência e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - O valor de R\$ 573,13 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
 - Habilita o crédito no importe de R\$ 5.990,86, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - Habilita o crédito no importe de R\$ 573,13, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005;
 - Analisa o débito devido a título de ICMS:
 - Verifica que conforme o Relatório de Pendência e respectiva certidão positiva de débitos, que é devido pela Massa o valor de R\$ 1.356.593,14 a título de ICMS, atualizado até a data da decretação da falência;
 - Constata que as Certidões de Dívida Ativa de n.º 32014569, 32106307, 31608821, 32402720, 32264484, 32193358, 31985579, 31699649, 32370942, 31671213, 32072860, 32163661, 32135048, devidamente elencadas pela fazenda estadual em sua certidão positiva de mov. 801.2, são objeto da execução fiscal de autos n.º 0000972-15.2019.8.16.018, ajuizada em 21/03/2019, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba;
 - Do valor apresentado, o importe de R\$ 1.125.579,60 se refere ao principal ao atualizado e acrescido de juros até a decretação da falência e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- O valor de R\$ 214.506,56 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Confira-se, ainda, a imagem extraída da análise apresentada pelo Estado que relaciona o débito na data da quebra, com destaques nossos:

CNPJ: 05.759.522/0001-95 – CAD-ICMS: 90283895-39 (fl. 13):

Quant.	Imposto	Atualização Monetária	Imposto Atualizado	Juros até 10/12/2019	Subtotal em 10/12/2019	Atual. Monet. 2/19 a 05/20	Total em 04/05/2020
41 DAs	833.986,48	0,00	833.986,48	291.593,12	1.125.579,60	24.762,75	1.150.342,35

CNPJ: 05.759.522/0001-95 – CAD-ICMS: 90283895-39 (fl. 14):

Quant.	Multa	Atualização Monetária	Multa Atualizada	Juros até 10/12/2019	Subtotal em 10/12/2019	Atual. Monet. 2/19 a 05/20	Total em 04/05/2020
41 DAs	160.410,40	0,00	160.410,40	54.096,16	214.506,56	4.719,14	219.225,70

○

- Habilita o crédito no importe de R\$ 1.125.579,60, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
- Habilita o crédito no importe de R\$ 214.506,56, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 1.131.570,46 (um milhão, cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos)**, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 215.079,69 (duzentos e quinze mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0039	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A	60.872.504/0001-23

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
art. 83, II	BRL	1.631.030,00	-	-	-	Art. 83 - VII	BRL	6.915,79
art. 83, VI	BRL	384.345,77	Art. 83 - VI	BRL	3.190.702,41	Art. 83 - VI	BRL	2.906.504,77
		2.015.375,77			3.190.702,41			2.913.420,56

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	2.906.504,77	-	-
Art. 83 - VII	6.915,79	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.913.420,56	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- Encaminhou manifestação de divergência acerca do valor e da classificação do crédito no Edital art. 99: Classe II R\$ 1.631.030,00 e Classe III – Quirografária R\$ 384.345,77. Requer a alteração do crédito listado, para que seja atualizado até a decretação da falência (10/12/2019) e conste o valor R\$ 3.190.702,41, na forma do art. 83, VI da Lei nº 11.101/2005. Acompanham a divergência os documentos referentes às seguintes operações:
 - Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Girocomp 30911-10706471 R\$ 62.326,32;
 - Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Girocomp 30989-32002347 R\$ 2.338.232,38;
 - Cédula de Crédito Bancário BNDES Automático Progeren 86147 - 406429801003 R\$ 512.861,86;
 - Cartão Itaú BNDES Mastercard – 18301 - 1202541720000 R\$ 277.281,85.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida: Classe II R\$ 1.631.030,00 e Classe III – Quirografária R\$ 384.345,77;
 - Considera as operações que compõe o crédito:
 - Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Girocomp 30911-10706471**, emitida em 30/09/2016, no valor de R\$ 58.433,87 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), objeto de confissão de dívida representada pela própria cédula, com vencimento final em 02/04/2017, a ser pago em 6 parcelas iguais de R\$ 10.485,36 (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
Constata que o vencimento antecipado se deu com o inadimplemento da parcela com vencimento em 02/01/2017, acarretando no saldo devedor de R\$ 40.841,99 (quarenta mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos).
Acolhe o cálculo apresentado pelo Credor, pois atende aos critérios contratuais e legais, alterando o crédito referente à operação para R\$ 62.326,32 na data da decretação da falência (11/12/2019), a ser classificado na forma do art. 83, VI da Lei n.º 11.101/2005;



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Girocomp 30989-32002347**, emitida em 14/04/2016, no valor de R\$ 1.405.960,93 (um milhão quatrocentos e cinco mil novecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), objeto de confissão de dívida representada pela própria cédula, com vencimento final em 02/04/2021, a ser pago em 36 parcelas de valores progressivos.

Constata que o vencimento antecipado se deu com o inadimplemento da parcela com vencimento em 07/02/2017, acarretando no saldo devedor de R\$ 1.604.359,25 (um milhão seiscentos e quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte cinco centavos);

O crédito representado pela CCB é objeto da execução de título extrajudicial de autos n.º 0001343-18.2017.8.16.0033, atualmente em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, na qual o Credor visava o recebimento de R\$ 1.604.359,25 na data do ajuizamento;

A Falida foi citada em 07/04/2017 (mov. 33.1) e informou nos autos o pedido de Recuperação Judicial (mov. 42.1), desde então no houveram atos constritivos.

Acolhe o cálculo apresentado pelo Credor, pois atende obedece aos critérios contratuais e legais, alterando o crédito referente à operação para R\$ 2.338.232,38 na data da decretação da falência (11/12/2019), a ser classificado na forma do art. 83, VI da Lei n.º 11.101/2005;

- **Cédula de Crédito Bancário BNDES Automático Progeren 86147 - 406429801003**, emitida em 10/09/2014, no valor de R\$ 500.000,00 (cinco milhões e de reais), com vencimento final em 15/03/2018, a ser pago em 36 parcelas de valores progressivos.

Constata o inadimplemento da parcela com vencimento em 16/11/2016, acarretando no saldo devedor apresentado pelo credor no cálculo abaixo:

Data do Vencimento	Valor no Vencimento	Dias de Atraso	Atualização IGPM	Multa 2%	Juros Moratórios	Total Atualizado
16/11/2016	19.441,70	1.119	2.528,71	388,83	8.194,96	30.554,21
15/12/2016	19.639,28	1.090	2.560,18	392,79	8.065,80	30.658,05
16/01/2017	19.839,78	1.058	2.465,87	396,80	7.866,46	30.568,90
15/02/2017	19.978,06	1.028	2.340,22	399,56	7.647,73	30.365,57
15/03/2017	19.898,26	1.000	2.312,44	397,97	7.403,57	30.012,23
17/04/2017	20.200,10	967	2.344,36	404,00	7.266,83	30.215,29
15/05/2017	20.128,29	939	2.584,73	402,57	7.109,18	30.224,76
16/06/2017	20.427,11	907	2.839,72	408,54	7.034,34	30.709,71
17/07/2017	20.450,18	876	2.999,10	409,00	6.847,19	30.705,47
15/08/2017	20.533,34	847	3.181,09	410,67	6.695,37	30.820,47
15/09/2017	20.638,67	816	3.174,78	412,77	6.477,26	30.703,49
16/10/2017	20.647,01	785	3.065,09	412,94	6.204,67	30.329,71
16/11/2017	20.722,01	754	3.029,67	414,44	5.969,59	30.135,72
15/12/2017	20.768,51	725	2.912,39	415,37	5.722,88	29.819,15
15/01/2018	20.776,02	694	2.705,16	415,52	5.431,98	29.328,68
15/02/2018	20.837,21	663	2.536,66	416,74	5.165,62	28.956,23
15/03/2018	20.863,91	635	2.522,83	417,28	4.950,19	28.754,22
TOTAL	345.789,44		46.103,00	6.915,79	114.053,63	512.861,86

Acolhe, quanto aos valores, o cálculo apresentado pelo Credor, pois considera os critérios contratuais e legais, todavia, separa em suas respectivas classes o crédito principal e a multa contratual, alterando o crédito referente à operação para R\$ 505.946,07 na data da decretação da falência (11/12/2019), a ser classificado na forma do art. 83, VI da Lei n.º 11.101/2005 e a multa de R\$ 6.915,79 a ser classificada na forma do art. 83, VI da lei de regência.

- **Cartão Itaú BNDES Mastercard – 18301 – 1202541720000** – Deixa de relacionar o crédito referente ao Cartão de Crédito, frente a ausência de documentação sobre referida operação, que não constou no rol de documentos encaminhados pela instituição financeira.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Altera o valor do crédito para R\$, 2.906.504,77, classificando-o na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;
- Altera o valor do crédito referente à multa contratual para R\$ 6.915,79, classificando-o na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ITAÚ UNIBANCO S/A. CNPJ 60.701.190/0001-04

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 2.906.504,77 (dois milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, da Lei 11.101/2005**;
 - **HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 6.915,79 (seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VII, da Lei 11.101/2005**;
 - **ALTERAR** a razão social do credor para **ITAÚ UNIBANCO S/A**;
 - **ALTERAR o CNPJ para 60.701.190/0001-04.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZS9 QG3TK 6AGRG MSZJU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais**Credor**

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0053	MUNICÍPIO DE PINHAIS	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - III	BRL	4.024,86			-	Art. 83 - III	BRL	3.713,07
		-			-	Art. 83 - VII	BRL	311,79
		4.024,86			-			4.024,86

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - III	3.713,07	-	-
Art. 83 - VII	311,79	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.024,86	-	-

2. Manifestações e Análise**2.1 Diligência de Ofício**

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o seguinte protesto:
 - CDA - 477/2018 vencimento em 16/08/2018 no valor de R\$ 1.150,81.
- Analisa-se também a certidão positiva de débitos municipais apresentada nos autos principais, mov. 663.17, que aponta o débito de R\$ 4.024,86 (quatro mil e vinte quatro reais e oitenta e seis centavos) em 25/11/2019.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o credor estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 4.024,86, na "Classe III - Tributária";
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) Certidão de Dívida Ativa protestada totalizando o montante de R\$ 1.150,81;
 - Constata que a certidão de mov. 663.17 discrimina o valor devido a título de principal, correção monetária, multa e juros, da seguinte forma:

TIPO DE DÉBITO	TRIBUTO	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
EXERCÍCIO	R\$ 590,38	R\$ 1,80	R\$ 59,22	R\$ 29,88	R\$ 681,28
DÍVIDA ADMINISTRATIVA	R\$ 1.513,93	R\$ 70,69	R\$ 158,47	R\$ 266,70	R\$ 2.009,79
DÍVIDA ATIVA CARTÓRIO	R\$ 863,48	R\$ 77,47	R\$ 94,10	R\$ 298,74	R\$ 1.333,79
TOTAL	R\$ 2.967,79	R\$ 149,96	R\$ 311,79	R\$ 595,32	R\$ 4.024,86

- Do valor apresentado, o importe de R\$ 3.713,07 se refere ao principal acrescido de juros até a decretação da falência (11/12/2019) e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- O valor de R\$ 311,79 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Habilita o crédito no importe de R\$ 3.713,07, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
- Habilita o crédito no importe de R\$ 311,79, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005;

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.713,07 (três mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos)**, na forma do **art. 83, III, da Lei 11.101/2005**;
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 311,79 (trezentos e onze reais e setenta e nove centavos)**, na forma do **art. 83, VII, da Lei 11.101/2005**;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JZS9 QG3TK 6AGRG MSZJU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
076	UNIÃO FEDERAL	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VII	BRL	387.893,02			-	Art. 83 - III	BRL	2.661.567,25
					-	Art. 83 - VII	BRL	372.448,77
		387.893,02			-			3.034.016,02

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - III	2.661.567,25	-	-
Art. 83 - VII	372.448,77	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.034.016,02	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise realizada de ofício pela administração judicial dos créditos tributários devidos à União Federal, extraídos dos extratos de débitos tributários obtidos junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como da análise dos feitos executivos fiscais abaixo relacionados
 - 5002667-07.2019.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 24/01/2019;
 - 5008938-03.2017.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 07/03/2017;
 - 5035635-27.2018.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 20/08/2018;
 - 5047212-70.2016.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 16/09/2016;
 - 5055289-97.2018.4.04.7000, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 28/11/2018;
- A União compareceu nos autos no mov. 722.1 e apresentou certidões de débitos tributários, certidão de débitos na PGFN e certidão de débitos relativos a FGTS, como valor dos débitos atualizados até o ajuizamento da ação, a saber:
 - Certidão da Procuradoria – R\$ 1.392.900,57 (um milhão trezentos e noventa e dois mil e novecentos reais e cinquenta e sete centavos);
 - Certidão de Débitos relativos ao FGTS – R\$ 59.858,99 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos);
 - Certidão de Débitos Tributários – R\$ 1.507.935,02 (um milhão quinhentos e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial:
 - Analisa o débito de **FGTS**:
 - Constata se tratar objeto da ação n.º **5002667-07.2019.4.04.7000**, execução fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada em 24/01/2019;
 - Acolhe o valor do débito apresentado pela união no mov. 722, apenas distinguindo o valor da multa tributária do principal;

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Do valor apresentado, o importe de R\$ 54.859,09 se refere ao principal e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - O valor de R\$ 4.999,91 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Analisa, também, a Certidão da Procuradoria, no valor de R\$ 1.392.900,57 (um milhão trezentos e noventa e dois mil e novecentos reais e cinquenta e sete centavos):

INSCRIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA2	PRINCIPAL ATUALIZADO	TOTAL
128822953	R\$ 93.284,91	R\$ 18.656,98	R\$ 103.675,41	R\$ 122.332,39
135036615	R\$ 206.749,44	R\$ 41.349,89	R\$ 322.162,69	R\$ 363.512,58
135036623	R\$ 4.134,40	R\$ 826,88	R\$ 6.557,49	R\$ 7.384,37
137629168	R\$ 237.165,95	R\$ 47.433,19	R\$ 351.205,55	R\$ 398.638,74
137629176	R\$ 32.266,25	R\$ 6.453,25	R\$ 50.896,15	R\$ 57.349,40
137660855	R\$ 17.074,89	R\$ 3.414,98	R\$ 24.420,52	R\$ 27.835,50
147818800	R\$ 94.969,52	R\$ 18.993,90	R\$ 133.808,00	R\$ 152.801,90
147818818	R\$ 1.413,23	R\$ 282,65	R\$ 1.985,93	R\$ 2.268,58
491996691	R\$ 15.230,48	R\$ 3.046,10	R\$ 27.645,76	R\$ 30.691,86
399586750	R\$ 237.074,31	R\$ 47.414,86	R\$ 185.670,39	R\$ 233.085,25
	R\$ 187.872,68	R\$ 1.208.027,89	R\$ 1.395.900,57	

- Acolhe o valor do débito apresentado pela união no mov. 722, apenas distinguindo o valor da multa tributária do principal;
 - Do valor apresentado, o importe de R\$ 1.208.027,89 se refere ao principal e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - O valor de R\$ 187.872,68 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Analisa, por fim, a Certidão de débitos tributários, no valor de R\$ 1.507.231,20 (um milhão quinhentos e sete mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos):

STATUS	INSCRIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA2	PRINCIPAL ATUALIZADO	TOTAL
NÃO AJUIZADO	90.2.18.002704-62	R\$ 11.896,62	R\$ 2.379,32	R\$ 23.672,83	R\$ 26.052,15
NÃO AJUIZADO	90.2.20.007196-76	R\$ 10.815,82	R\$ 2.163,16	R\$ 10.815,82	R\$ 12.978,98
NÃO AJUIZADO	90.4.18.001743-87	R\$ 55.188,33	R\$ 11.037,67	R\$ 101.716,96	R\$ 112.754,63
NÃO AJUIZADO	90.4.19.049810-25	R\$ 136.974,08	R\$ 27.394,82	R\$ 178.964,67	R\$ 206.359,49
NÃO AJUIZADO	90.5.18.004646-09	R\$ 3.381,28	R\$ 1.014,38	R\$ 4.194,27	R\$ 5.208,65
NÃO AJUIZADO	90.5.18.004647-90	R\$ 3.381,28	R\$ 1.014,38	R\$ 4.194,27	R\$ 5.208,65
NÃO AJUIZADO	90.5.18.006097-80	R\$ 3.575,38	R\$ 1.072,61	R\$ 4.393,34	R\$ 5.465,95
NÃO AJUIZADO	90.5.18.006363-29	R\$ 2.224,92	R\$ 667,48	R\$ 2.733,90	R\$ 3.401,38
NÃO AJUIZADO	90.6.18.024678-66	R\$ 66.952,58	R\$ 13.390,52	R\$ 123.928,14	R\$ 137.318,66
NÃO AJUIZADO	90.6.18.024795-20	R\$ 1.243,39	R\$ 248,68	R\$ 2.474,18	R\$ 2.722,86
NÃO AJUIZADO	90.6.18.024796-00	R\$ 35.877,52	R\$ 7.175,50	R\$ 70.969,67	R\$ 78.145,17
NÃO AJUIZADO	90.6.18.024831-28	R\$ 784,93	-	R\$ 1.387,08	R\$ 1.387,08
NÃO AJUIZADO	90.6.19.013625-82	R\$ 2.084,63	R\$ 416,93	R\$ 2.712,19	R\$ 3.129,12
NÃO AJUIZADO	90.6.19.013626-63	R\$ 78.294,35	R\$ 15.658,87	R\$ 99.709,15	R\$ 115.368,02
NÃO AJUIZADO	90.6.19.036743-87	R\$ 13.566,01	R\$ 2.713,20	R\$ 16.167,32	R\$ 18.880,52
NÃO AJUIZADO	90.6.19.044035-65	R\$ 12.656,66	R\$ 2.531,33	R\$ 14.925,86	R\$ 17.457,19
NÃO AJUIZADO	90.6.20.017294-45	R\$ 33.850,47	R\$ 6.770,09	R\$ 33.850,47	R\$ 40.620,56
NÃO AJUIZADO	90.6.20.038280-92	R\$ 5.893,75	R\$ 1.178,75	R\$ 5.893,75	R\$ 7.072,50
NÃO AJUIZADO	90.7.18.002542-77	R\$ 10.124,55	R\$ 2.024,91	R\$ 18.723,53	R\$ 20.748,44
NÃO AJUIZADO	90.7.19.004594-31	R\$ 16.994,44	R\$ 3.398,89	R\$ 21.642,88	R\$ 25.041,77
NÃO AJUIZADO	90.7.19.011557-70	R\$ 2.945,25	R\$ 589,05	R\$ 3.510,01	R\$ 4.099,06
NÃO AJUIZADO	90.7.19.012696-01	R\$ 2.747,83	R\$ 549,57	R\$ 3.240,46	R\$ 3.790,03
NÃO AJUIZADO	90.7.20.003754-93	R\$ 7.348,11	R\$ 1.469,62	R\$ 7.348,11	R\$ 8.817,73
NÃO AJUIZADO	90.7.20.008259-52	R\$ 1.279,56	R\$ 255,91	R\$ 1.279,56	R\$ 1.535,47
AJUIZADO	90.4.16.033322-90	R\$ 19.761,99	R\$ 3.952,40	R\$ 35.579,94	R\$ 39.532,34
AJUIZADO	90.4.17.034696-02	R\$ 91.613,34	R\$ 18.322,67	R\$ 150.657,77	R\$ 168.980,44
AJUIZADO	90.6.16.011779-41	R\$ 65.762,96	R\$ 13.152,59	R\$ 118.808,20	R\$ 131.960,79
AJUIZADO	90.6.16.011825-11	R\$ 23.787,04	R\$ 4.757,41	R\$ 44.741,49	R\$ 49.498,90
AJUIZADO	90.6.17.023026-79	R\$ 49.549,30	R\$ 9.909,86	R\$ 84.336,04	R\$ 94.245,90
AJUIZADO	90.6.17.023027-50	R\$ 89.767,35	R\$ 17.953,47	R\$ 150.754,74	R\$ 168.708,21
AJUIZADO	90.7.16.004134-60	R\$ 12.611,09	R\$ 2.522,22	R\$ 22.690,11	R\$ 25.212,33
AJUIZADO	90.7.17.006594-96	R\$ 19.449,61	R\$ 3.889,92	R\$ 32.663,55	R\$ 36.553,47
		R\$ 179.576,18	R\$ 1.398.680,27	R\$ 1.578.256,45	

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Acolhe o valor do débito apresentado pela união no mov. 722, apenas distinguindo o valor da multa tributária do principal;
 - Aponta que em consulta ao E-CAC identificou 5 CDAs inscritas em 2020 que não constavam na certidão apresentada, a saber: 90.2.20.007196-76; 90.6.20.017294-45; 90.6.20.038280-92; 90.7.20.003754-9390.7.20.008259-52;
 - Do valor apresentado, o importe de R\$ 1.398.680,27 se refere ao principal e deve ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - O valor de R\$ 179.576,18 refere-se à multa tributária e deve ser classificado na forma 83, VII, da Lei 11.101/2005;
- Habilita o crédito no importe de R\$ 2.661.567,25, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - Habilita o crédito no importe de R\$ 372.448,77, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005;

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 2.661.567,25 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte cinco centavos)**, na forma do **art. 83, III, da Lei 11.101/2005**;
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 372.448,77 (trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, na forma do **art. 83, VII, da Lei 11.101/2005**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZS9 QG3TK 6AGRG MSZJU



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033

DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda

**Art. 84, V, da
Lei 11.101/2005**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
028	FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VERAS	883.309.233-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 84 - V	BRL	38.711,78
		-			-			38.711,78

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84 - V	38.711,78	-	-
TOTAL EXTRACONCURSAL	38.711,78	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Credor.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Verifica que se trata de crédito constituído posteriormente a decretação da falência (ocorrida em 10/12/2019), na medida em que o Credor trabalhou entre o período de 02/04/2008 a 17/12/2019 (TRCT), para a DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito autuado;
 - Anota que, para verificação do crédito na data da Falência, este Administrador Judicial analisou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório;
 - Diante da existência de TRCT com valor líquido na quantia de R\$ 16.421,70 e Extrato do FGTS e Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório na quantia de R\$ 22.290,08, HABILITA o crédito no importe de R\$ 38.711,78;
 - Adota a classificação prevista no art. 84, V, da Lei 11.101/2005;
 - Juros de mora de 1% a.m. a ser observado na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 38.711,78 (trinta e oito mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos)**, e classificar na forma do **Art. 84, V, da Lei 11.101/2005**;
 - ANOTAR** que os juros de mora serão observados na forma do **art. 124 da Lei 11.101/2005**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
031	GIOVANI PROCOPIUK	063.766.949-50

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
						Art. 84 - V	BRL	35.583,89
		-			-			35.583,89

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84 - V	35.583,89	-	-
TOTAL EXTRACONCURSAL	35.583,89	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Credor.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Verifica que se trata de crédito constituído posterior a decretação da falência (ocorrida em 10/12/2019), na medida em que o Credor trabalhou entre o período de 03/08/2009 a 17/12/2019 (TRCT), para a DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito autuado;
 - Anota que, para verificação do crédito na data da Falência, este Administrador Judicial analisou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório;
 - Diante da existência de TRCT com valor líquido na quantia de R\$ 13.562,90 e Extrato do FGTS e Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório na quantia de R\$ 19.020,99, HABILITA o crédito no importe de R\$ 35.583,89;
 - Adota a classificação prevista no art. 84, V, da Lei 11.101/2005;
 - Juros de mora de 1% a.m. a ser observado na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 35.583,89 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos)** e classificar na forma do **Art. 84, V, da Lei 11.101/2005;**
 - **ANOTAR** que os juros de mora serão observados na forma do **art. 124 da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0033	HELINTON MARQUES DA PAZ	039.920.199-85

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 84 - V	BRL	35.775,87
		-			-			35.775,87

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84 - V	35.775,87	-	-
TOTAL EXTRACONCURSAL	35.775,87	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Credor.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Verifica que se trata de crédito constituído posteriormente a decretação da falência (ocorrida em 10/12/2019), na medida em que o Credor trabalhou entre o período de 05/03/2012 a 17/12/2019 (TRCT), para a DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito autuado;
 - Anota que, para verificação do crédito na data da Falência, este Administrador Judicial analisou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório;
 - Diante da existência de TRCT com valor líquido na quantia de R\$ 17.523,84 e Extrato do FGTS e Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório na quantia de R\$ 18.252,03, HABILITA o crédito no importe de R\$ 35.775,87;
 - Adota a classificação prevista no art. 84, V, da Lei 11.101/2005;
 - Juros de mora de 1% a.m. a ser observado na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 35.775,87 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)**, e classificar na forma do **Art. 84, V, da Lei 11.101/2005**;
 - ANOTAR** que os juros de mora serão observados na forma do **art. 124 da Lei 11.101/2005**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
054	NARA JULIANA GAIDES	029.086.139-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 84 - V	BRL	38.088,93
		-			-			38.088,93

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84 - V	38.088,93	-	-
TOTAL EXTRACONCURSAL	38.088,93	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Credor.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a Credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Verifica que se trata de crédito constituído posteriormente a decretação da falência (ocorrida em 10/12/2019), na medida em que a Credora trabalhou entre o período de 18/11/2013 a 17/12/2019 (TRCT), para a DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito autuado;
 - Anota que, para verificação do crédito na data da Falência, este Administrador Judicial analisou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório;
 - Diante da existência de TRCT com valor líquido na quantia de R\$ 13.910,60 e Extrato do FGTS e Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório na quantia de R\$ 24.178,33, HABILITA o crédito no importe de R\$ 38.088,93.
 - Adota a classificação prevista no art. 84, V, da Lei 11.101/2005;
 - Juros de mora de 1% a.m. a ser observado na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 38.088,93 (trinta e oito mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos)** e classificar na forma do **Art. 84, V, da Lei 11.101/2005**;
 - ANOTAR** que os juros de mora serão observados na forma do **art. 124 da Lei 11.101/2005**.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
056	OSMAR THEODORO NETO	051.990.879-16

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 84 - V	BRL	27.303,28
		-			-			27.303,28

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84 - V	27.303,28	-	-
TOTAL EXTRACONCURSAL	27.303,28	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Credor.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Verifica que se trata de crédito constituído posteriormente a decretação da falência (ocorrida em 10/12/2019), na medida em que o Credor trabalhou entre o período de 24/05/2013 a 17/12/2019 (TRCT) para a DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito autuado;
 - Anota que, para verificação do crédito na data da Falência, este Administrador Judicial analisou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório;
 - Diante da existência de TRCT com valor líquido na quantia de R\$ 11.495,08 e Extrato do FGTS e Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório na quantia de R\$ 15.808,20, HABILITA o crédito no importe de R\$ 27.303,28.
 - Adota a classificação prevista no art. 84, V, da Lei 11.101/2005;
 - Juros de mora de 1% a.m. a ser observado na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 27.303,28 (vinte e sete mil, trezentos e três reais e vinte e oito centavos)** e classificar na forma do **art. 84, V, da Lei 11.101/2005**;
 - ANOTAR** que os juros de mora serão observados na forma do **art. 124 da Lei 11.101/2005**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0084	R. AICHNER INCORPORADORA LTDA	05.809.228/0001-40

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
			Art. 83 - VI	BRL	41.120,63	Art. 84 - V	BRL	39.539,07
		-			41.120,63			39.539,07

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84 - V	39.539,07	-	-
TOTAL EXTRACONCURSAL	39.539,07	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação da Credora

- A Credora é proprietária do imóvel que era locado à Falida para o exercício de suas atividades. Na data de 09/10/2020, manifestou-se nos autos falimentares (mov. 878) informando a entrega das chaves do imóvel, assim como que é credora de valores não pagos do aluguel vencidos no curso da demanda. Apresentou planilha da dívida atualizada até 30/09/2020, na quantia total de R\$ 41.120,63. Requereu a classificação do crédito como extraconcursal.

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que é devido à Credora os aluguéis referentes aos meses de janeiro a setembro/2020, cujo valor mensal é de R\$ 4.393,23.
 - Verifica que o credor alega que o valor mensal, acrescido dos encargos soma mais de R\$ 4738,70 ao mês, mas concorda em receber o valor apontado – R\$ 4.393,23, como o devido pela guarda dos bens.
 - Relaciona o valor devido, pois de fato os bens foram mantidos no local, e conservados pelo credor até que fossem removidos.
 - Anota que o valor apresentado pelo credor, no importe de R\$ 41.120,63, não pode ser acolhido, pois foi atualizado até 30/09/2020 com incidência de juros de mora de 1% ao mês; o que não está correto considerando a decretação da falência em 10/12/2019 e o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005; Tendo a dívida se originado em data posterior à falência, classifica como extraconcursal na forma do art. 84, V, da Lei 11.101/2005 e relaciona o valor pelo principal de R\$ 39.539,07, montante correspondente às 9 parcelas dos aluguéis vencidos e não pagos entre os meses de janeiro a setembro/2020, sem juros e sem correção;
 - Habilita o crédito no valor de R\$ 39.539,07, classificando-o na forma do art. 84, V, da Lei 11.101/2005;
 - Anota que os juros serão pagos apenas se possível, na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para R. AICHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 39.539,07 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e sete centavos)** e classificar na forma do **art. 84, V, da Lei 11.101/2005**;
- **ALTERAR** a razão social para **R. AICHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**;
- **ANOTAR** que os juros serão pagos na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQQ 94RT2 BCZXN WKSUR



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
063	REGINALDO DA SILVA HASS	024.733.179-17

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
	-	-		-	-	Art. 84 - V	BRL	64.041,30
	-	-		-	-			64.041,30

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84 - V	64.041,30	-	-
TOTAL EXTRACONCURSAL	64.041,30	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Credor.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Verifica que se trata de crédito constituído posteriormente a decretação da falência (ocorrida em 10/12/2019), na medida em que o Credor trabalhou entre o período de 24/02/2012 a 17/12/2019 (TRCT) para a DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito autuado;
 - Anota que, para verificação do crédito na data da Falência, este Administrador Judicial analisou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório;
 - Diante da existência de TRCT com valor líquido na quantia de R\$ 28.574,09 e Extrato do FGTS e Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório na quantia de R\$ 35.467,21, HABILITA o crédito no importe de R\$ 64.041,30.
 - Adota a classificação prevista no art. 84, V, da Lei 11.101/2005;
 - Juros de mora de 1% a.m. a ser observado na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 64.041,30 (sessenta e quatro mil, quarenta e um reais e trinta centavos)** e classificar na forma do **art. 84, V, da Lei 11.101/2005**;
 - ANOTAR** que os juros de mora serão observados na forma do **art. 124 da Lei 11.101/2005**.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
066	ROBSON DANILSON MATHEUS	072.738.939-43

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 84 - V	BRL	18.203,86
		-			-			18.203,86

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84 - V	18.203,86	-	-
TOTAL EXTRACONCURSAL	18.203,86	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Credor.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Verifica que se trata de crédito constituído posterior a decretação da falência (ocorrida em 10/12/2019), na medida em que o Credor trabalhou entre o período de 03/11/2014 e 17/12/2019 (TRCT) para a DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito autuado;
 - Anota que, para verificação do crédito na data da Falência, este Administrador Judicial analisou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório;
 - Diante da existência de TRCT com valor líquido na quantia de R\$ 8.038,87 e Extrato do FGTS e Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório na quantia de R\$ 10.164,99, HABILITA o crédito no importe de R\$ 18.203,86.
 - Adota a classificação prevista no art. 84, V, da Lei 11.101/2005;
 - Juros de mora de 1% a.m. a ser observado na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 18.203,86 (dezoito mil, duzentos e três reais e oitenta e seis centavos)** e classificar na forma do **art. 84, V, da Lei 11.101/2005**;
 - **ANOTAR** que os juros de mora serão observados na forma do **art. 124 da Lei 11.101/2005**.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033

DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda

Não Habilitados



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
006	ALESSANDRO JULIO DE OLIVEIRA	045.475.429-96

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-						-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - I	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado à Reclamatória Trabalhista, autuada sob nº:
 - 0000736-58.2018.5.09.0245, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Pinhais/PR.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Destaca que se trata de crédito constituído anteriormente a decretação da falência (ocorrida em 10/12/2019), na medida em que o Autor trabalhou entre o período de 15/10/2012 e 03/12/2015 (fls. 2¹) e ajuizou a Reclamatória Trabalhista em 18/07/2018 em face da DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Anota que a reclamatória trabalhista teve sentença proferida às fls. 1056/1089, julgando o processo parcialmente procedente, reconhecendo parte das verbas trabalhistas requeridas pelo Reclamante, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado dos autos em virtude de as partes terem proposto seus respectivos recursos ordinários. Os autos foram remetidos ao E. TRT 9ª Região, tendo sido proferido o acórdão às fls. 1205/1235, julgando parcialmente procedente o recurso ordinário da Falida e improcedente o recurso ordinário do Reclamante. Inconformado, o Reclamante opôs embargos de declaração com efeitos modificativos em face do V. acórdão, o qual ainda depende de apreciação pelo Tribunal;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito;
 - Diante da inexistência de título executivo até o momento, DEIXA DE HABILITAR o crédito, ficando condicionado ao Reclamante comunicar o Administrador Judicial ao término do processo trabalhista.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - NÃO HABILITAR o crédito.**

¹ Do processo judicial eletrônico em arquivo salvo no formato PDF.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
027	FLAVIO ALCINO JUNIOR	089.116.249-69

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-			-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - I	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado à Reclamatória Trabalhista, autuado sob nº:
 - 0001234-09.2019.5.09.0088, em trâmite na 23ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor não se encontra relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Destaca que se trata de crédito constituído anteriormente a decretação da falência, ocorrida em 10/12/2019, na medida em que o Credor trabalhou entre o período de 28/07/2015 a 19/06/2018 (fls. 3¹), e ajuizou a Reclamatória Trabalhista em 29/11/2019, em face da DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Anota que às fls. 71/86 a Massa Falida compareceu aos autos comunicando a decretação de falência da empresa por meio de seu Administrador Judicial, sendo apresentada a sua contestação às fls. 90/99, a qual foi impugnada pelo Reclamante às fls. 101/103. As partes foram intimadas às fls. 105 para informar se pretendiam a produção de prova oral, devendo ainda justificar os pontos controvertidos, ambas informaram a necessidade de produção de prova oral e justificaram seus pontos controvertidos, não tendo os autos até o presente momento qualquer decisão definitiva;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito;
 - Diante da inexistência de título executivo até o momento, DEIXA DE HABILITAR o crédito, ficando condicionado ao Reclamante comunicar seu crédito ao Administrador Judicial ao final do trâmite da ação trabalhista.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - NÃO HABILITAR o crédito.**

¹ Do processo judicial eletrônico em arquivo salvo no formato PDF.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
045	MARCIO JOSE GRILO	026.344.269-17

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-			-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - I	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado à Reclamatória Trabalhista autuada sob nº
 - 0001153-74.2019.5.09.0245, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Pinhais/PR.

2.2 Análise do Administrador

Após análise da documentação apresentada, este Administrador:

- Verifica que o Credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Destaca que se trata de crédito constituído anteriormente a decretação da falência (ocorrida em 10/12/2019), na medida em que o Autor trabalhou entre o período de 03/06/2015 a 06/02/2019 (fls. 31), e ajuizou a Reclamatória Trabalhista em 27/09/2019 em face da DMC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.;
 - Anota que, às fls. 105/112, a Massa Falida compareceu aos autos comunicando a decretação da falência da empresa por meio do Administrador Judicial e apresentando sua contestação, a qual foi impugnada pelo Reclamante às fls. 125/128, não tendo os autos até o presente momento qualquer decisão definitiva;
 - Informa que não há pedido incidental de Habilitação de Crédito;
 - Diante da inexistência de título executivo até o momento, DEIXA DE HABILITAR o crédito, ficando condicionado ao Reclamante comunicar o Administrador Judicial ao final do trâmite da ação trabalhista.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - NÃO HABILITAR o crédito.**

¹ Do processo judicial eletrônico em arquivo salvo no formato PDF.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0104	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-			-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - I	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por este Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado na ação autuada sob nº:
 - 0001112-10.2019.5.09.0245, de Produção Antecipada de Provas, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Pinhais/PR.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, este Administrador Judicial:
 - Anota que a Ação de Produção Antecipada de Provas foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com objetivo de que a Falida apresentasse (em rito simplificado – art. 381 e seguintes do CPC/2015) informações/documentos, os quais não foram fornecidos no âmbito de inquérito IC 002804.2017.09.000/0 – 11, que tratou de elucidar fatos denunciados, tais como supostas irregularidades trabalhistas;
 - A Massa Falida, por meio de seu Administrador Judicial, requereu a extinção da mencionada ação diante da perda do objeto, frente ao encerramento das atividades da empresa. Ainda não houve análise pelo Juízo, em que pese tenha o autor reconhecido a perda do objeto;
 - Diante da inexistência de título executivo e do objetivo da demanda ser apenas de produção antecipada de provas, DEIXA DE HABILITAR eventual crédito, ficando condicionado ao *Parquet* comunicar ao Administrador Judicial em caso de qualquer valor oriundo desta ação que lhe seja reconhecido.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - NÃO HABILITAR o crédito.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
059	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO - MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-			-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - I	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício, por esse Administrador Judicial, em razão de crédito relacionado na Certidão Positiva de Protesto realizado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região em decorrência do Procedimento Investigatório nº 000374.2016, e de existência de Reclamatória Trabalhista nº 0001112-10.2019.5.09.0245, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Pinhais/PR.

2.2 Análise do Administrador

- Após análise da documentação, esse Administrador Judicial:
 - Verifica que o Credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Anota que a Falida no Procedimento Investigatório nº 000374.2016, na data de 25/08/2016, firmou TAC comprometendo-se a implementar e manter diversas práticas ligadas à ergonomia laboral e higiene e saúde do trabalhador, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, o qual foi descumprido. Em 2017, a Falida realizou novo acordo extrajudicial para pagamento parcelado da multa, reduzida para o montante de R\$ 41.000,00, do qual quitou R\$16.320,00. O *parquet*, em 06/08/2019, determinou o arquivamento do presente Procedimento por entender que referido valor atendeu o caráter pedagógico da multa aplicada;
 - Diante do exposto, deixa de HABILITAR;
 - Anota ainda, que a Ação de Produção Antecipada de Provas de nº 0001112-10.2019.5.09.0245, tinha como finalidade a apresentação (em rito simplificado – art. 381 e seguintes do CPC/2015) de informações e documentos, não fornecidos no âmbito de inquérito IC 002804.2017.09.000/0 – 11 pela Falida, que tratava de elucidar supostas irregularidades trabalhistas denunciadas;
 - A Massa Falida, por meio de seu Administrador Judicial, requereu a extinção da mencionada ação diante da perda de seu objeto, frente ao encerramento das atividades da empresa, o que foi acolhido pelo Juízo, nos termos da sentença prolatada em 12/03/2021 (Id 12c84dc);
 - Diante da inexistência de título executivo, deixa de habilitar.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esse Administrador Judicial vem:
 - **NÃO HABILITAR.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6L7 RHEE8 T35UG XM6YK



17/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 17/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- art. 83 IV

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de recuperação judicial convolado em falência acima destacado, em que é falida a empresa **DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“DMC”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em complemento à petição do mov. 962, requerer a juntada das análises da Classe prevista no art. 83, IV, que deixaram de acompanhar a lista apresentada, mas cujo arquivo segue anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033

DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda

**Art. 83, IV, da
Lei 11.101/2005**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
085	ACUSTERM ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA	12.163.017/0001-49

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	3.848,20
		-			-			3.848,20

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	3.848,20	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.848,20	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 1853 vencimento em 01/07/2016 no valor de R\$ 1.083,75;
 - DMI – 1880/1 vencimento em 30/06/2016 no valor de R\$ 660,24;
 - DMI – 1880/2 vencimento em 07/07/2016 no valor de R\$ 660,24.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 03 (três) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 2.404,23;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 3.848,20;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 3.848,20;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 3.848,20 (três mil e oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 2.404,23
 (+) Correção 308,57
 Valor Corrigido **2.712,80**
 (+) Juros 1.135,40
 Valor total do Crédito **3.848,20**

(+) Juros 11,35% 0,00



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 1853	01/07/2016	01/07/2016	BRL	1.083,75	0,00	139,16	1.222,91	0,00	512,39	512,39	1.735,30
PRINCIPAL	DMI - 1880/1	30/06/2016	30/06/2016	BRL	660,24	0,00	84,81	745,05	0,00	312,42	312,42	1.057,47
PRINCIPAL	DMI - 1880/2	07/07/2016	07/07/2016	BRL	660,24	0,00	84,60	744,84	0,00	310,59	310,59	1.055,43
Total:					2.404,23	0,00	308,57	2.712,80	0,00	1.135,40	1.135,40	3.848,20



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0051	METALURGICA METALMAP LTDA	17.712.640/0001-27

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	2.825,00			-	Art. 83 - IV	BRL	4.466,86
		2.825,00			-			4.466,86

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	4.466,86	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.466,86	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI – 242, vencimento em 23/07/2016 no valor de R\$ 925,00;
 - DMI – 249, vencimento em 21/08/2016 no valor de R\$ 1.900,00;

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 2.825,00, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 2.825,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 4.466,86;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 4.466,86;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, IV, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS METALURGICA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 4.466,86 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos)** e classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005;
 - ALTERAR** a razão social para **ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS METALURGICA**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 2.825,00
 (+) Correção 353,88
Valor Corrigido 3.178,88
 (+) Juros 1.287,98
Valor total do Crédito 4.466,86

(+) Juros 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

									0,50%	1,00%		
									10/01/2003	11/01/2003		
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 242	23/07/2016	23/07/2016	BRL	925,00	0,00	117,85	1.042,85	0,00	429,30	429,30	1.472,15
PRINCIPAL	DMI - 249	21/08/2016	21/08/2016	BRL	1.900,00	0,00	236,03	2.136,03	0,00	858,68	858,68	2.994,71
Total:					2.825,00	0,00	353,88	3.178,88	0,00	1.287,98	1.287,98	4.466,86



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
010	AYVORE SOLUÇÕES QUIMICAS LTDA	10.728.976/0001-39

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	640,00			-	Art. 83 - IV	BRL	1.024,39
		640,00			-			1.024,39

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	1.024,39	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.024,39	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 1868901 vencimento em 27/06/2016 no valor de R\$ 320,00;
 - DMI – 1868902 vencimento em 11/07/2016 no valor de R\$ 320,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 640,00, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 640,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento de cada título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.024,39;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 1.024,39;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 1.024,39 (um mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos);**
 - ALTERAR a classificação na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original **640,00**
 (+) Correção **82,42**
Valor Corrigido **722,42**
 (+) Juros **301,97**
Valor total do Crédito **1.024,39**



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 1868901	27/06/2016	27/06/2016	BRL	320,00	0,00	41,48	361,48	0,00	151,94	151,94	513,42
PRINCIPAL	DMI - 1868902	11/07/2016	11/07/2016	BRL	320,00	0,00	40,94	360,94	0,00	150,03	150,03	510,97
Total:					640,00	0,00	82,42	722,42	0,00	301,97	301,97	1.024,39



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0091	CONTROLNICK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	10.548.190/0001-30

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	926,58
		-			-			926,58

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	926,58	-	-
TOTAL CONCURSAL	926,58	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI - 2162 vencimento em 06/07/2016 no valor de R\$ 579,48.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada totalizando o montante de R\$ 579,48;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 926,58;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 926,58;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 926,58 (novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 579,48
 (+) Correção 74,27
Valor Corrigido 653,75
 (+) Juros 272,83
Valor total do Crédito 926,58



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito										926,58																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
093	CRISTALINA TRANSPORTES LTDA	69.248.854/0001-98

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	130,50
		-			-			130,50

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	130,50	-	-
TOTAL CONCURSAL	130,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 00002734, vencimento em 20/07/2017 no valor de R\$ 90.00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada totalizando o montante de R\$ 90,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 130,50;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 130,50;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 130,50 (cento e trinta reais e cinquenta centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
Valor Original 90,00
(+) Correção 11,09
Valor Corrigido 101,09
(+) Juros 29,41
Valor total do Crédito 130,50



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

						0,50%		1,00%				
						10/01/2003		11/01/2003				
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 00002734	20/07/2017	20/07/2017	BRL	90,00	0,00	11,09	101,09	0,00	29,41	29,41	130,50
Total:					90,00	0,00	11,09	101,09	0,00	29,41	29,41	130,50



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
094	D & S ZINCAGENS E GALVANIZACOES LTDA	31.821.976/0001-59

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	546,13
		-			-			546,13

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	546,13	-	-
TOTAL CONCURSAL	546,13	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 3466, vencimento em 19/08/2019 no valor de R\$ 252,00;
 - DMI – 62, vencimento em 26/12/2019 no valor de R\$ 282,53.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 534,53;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 546,13;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 546,13;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 546,13 (quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base: **10/12/2019**
 Valor Original: 534,53
 (+) Correção: 1,96
Valor Corrigido: 536,49
 (+) Juros: 9,64
Valor total do Crédito: 546,13



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito										10/01/2003		11/01/2003	
										0,50%		1,00%	
										10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Dias Até NCC	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 3466	19/08/2019	19/08/2019	BRL	252,00	0,00	4,09	256,09	0	0,00	9,64	9,64	265,73
PRINCIPAL	DMI - 627	26/12/2019	26/12/2019	BRL	282,53	0,00	-2,13	280,40	0	0,00	0,00	0,00	280,40
Total:					534,53	0,00	1,96	536,49		0,00	9,64	9,64	546,13

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0019	DIFUSTHERM - DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS EIRELI - EP	04.432.918/0001-60

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	1.741,00			-	Art. 83 - IV	BRL	6.650,17
		1.741,00			-			6.650,17

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	6.650,17	-	-
TOTAL CONCURSAL	6.650,17	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- Em 02/10/2019 a Credora ingressou com execução de título extrajudicial convertida em habilitação judicial de crédito, autuada sob n.º 0015099-55.2019.8.16.018, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.
- Alega ser detentora do crédito de R\$ 6.968,61 (seis mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), decorrente dos seguintes títulos:
 - DMI – 6431-A, vencimento em 23/03/2017 no valor de R\$ 870,50;
 - DMI – 6431-B, vencimento em 22/04/2017 no valor de R\$ 870,50;
 - DMI – 6468, vencimento em 12/04/2017 no valor de R\$ 2.778,00.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 1.741,00, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Constata que na certidão de protesto emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, atualizada até 23/02/2021, constam 03 (três) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 4.519,00, a saber:
 - DMI – 6431-A, vencimento em 23/03/2017 no valor de R\$ 870,50;
 - DMI – 6431-B, vencimento em 22/04/2017 no valor de R\$ 870,50;
 - DMI – 6468, vencimento em 12/04/2017 no valor de R\$ 2.778,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 6.650,17;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 6.650,17;
 - Altera a classificação na forma do art. 83, IV, “d”, da Lei 11.101/2005, considerando que a empresa é EPP;
 - Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 6.650,17 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e dezessete centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005;**
 - ALTERAR** a razão social para **DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS LTDA.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 4.519,00
 (+) Correção 501,38
Valor Corrigido 5.020,38
 (+) Juros 1.629,79
Valor total do Crédito 6.650,17



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

									0,50%	1,00%		
									10/01/2003	11/01/2003		
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 6431-A	23/03/2017	23/03/2017	BRL	870,50	0,00	94,34	964,84	0,00	319,04	319,04	1.283,88
PRINCIPAL	DMI - 6431-B	22/04/2017	22/04/2017	BRL	870,50	0,00	98,54	969,04	0,00	310,73	310,73	1.279,77
PRINCIPAL	DMI - 6468	12/04/2017	12/04/2017	BRL	2.778,00	0,00	308,50	3.086,50	0,00	1.000,02	1.000,02	4.086,52
Total:					4.519,00	0,00	501,38	5.020,38	0,00	1.629,79	1.629,79	6.650,17



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
095	FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES EIRELI	09.597.355/0001-84

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	2.135,58
		-			-			2.135,58

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	2.135,58	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.135,58	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI - 16053A vencimento em 26/03/2017 no valor de R\$ 362,90;
 - DMI – 16446A vencimento em 12/04/2017 no valor de R\$ 1.088,18.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 1.451,08;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 2.135,58;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 2.135,58;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 2.135,58 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.451,08
 (+) Correção 160,18
Valor Corrigido 1.611,26
 (+) Juros 524,32
Valor total do Crédito 2.135,58
 (1) 10/12/2019 0,00% 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Índice Média IGP-DI/ INPC		Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
									0,50%	1,00%				
									10/01/2003	11/01/2003				
PRINCIPAL	DMI - 16053A	26/03/2017	26/03/2017	BRL	362,90	0,00	39,34	402,24	0,00	132,60	0,00	132,60	132,60	534,84
PRINCIPAL	DMI - 16446A	12/04/2017	12/04/2017	BRL	1.088,18	0,00	120,84	1.209,02	0,00	391,72	0,00	391,72	391,72	1.600,74
Total:					1.451,08	0,00	160,18	1.611,26	0,00	524,32	0,00	524,32	524,32	2.135,58



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
030	FUOREAL - FUOREAL COMERCIO DE CHAPAS LTDA	11.951.015/0001-51

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	1.600,00			-	Art. 83 - IV	BRL	2.385,78
		1.600,00			-			2.385,78

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	2.385,78	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.385,78	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 7903/A, vencimento em 20/03/2017 no valor de R\$ 810,00;
 - DMI – 7903/B, vencimento em 30/04/2017 no valor de R\$ 810,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 1.620,00, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 1.620,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 2.385,78;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 2.385,78;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, IV, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para FUOREAL COMERCIO DE CHAPAS LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 2.385,78 (dois mil, e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos)** e classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005;

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **ALTERAR** a razão social para **FUOREAL COMERCIO DE CHAPAS LTDA**.

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.620,00
 (+) Correção 180,85
Valor Corrigido 1.800,85
 (+) Juros 584,93
Valor total do Crédito 2.385,78
 (1) 0,00% 0,00% 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

									0,50%	1,00%		
									10/01/2003	11/01/2003		
Tipo Crédito	Documento	Data Base	Data Base	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito
PRINCIPAL	DMI - 7903-A	20/03/2017	20/03/2017	BRL	810,00	0,00	87,76	897,76	0,00	297,75	297,75	1.195,51
PRINCIPAL	DMI - 7903-B	30/04/2017	30/04/2017	BRL	810,00	0,00	93,09	903,09	0,00	287,18	287,18	1.190,27
Total:					1.620,00	0,00	180,85	1.800,85	0,00	584,93	584,93	2.385,78



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
035	HYGRO THERM - HYGRO - THERM COMERCIAL E TECNICA LTDA – EPP	56.910.805/0001-27

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	1.725,00			-	Art. 83 - IV	BRL	2.590,88
		1.725,00			-			2.590,88

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	2.590,88	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.590,88	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 11138/02 vencimento em 20/01/2017 no valor de R\$ 1.725,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 1.725,00, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 1.725,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data do vencimento do título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 2.590,88;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 2.590,88;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, IV, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para HYGRO-THERM COMERCIAL E TECNICA LTDA.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 2.590,88 (dois mil quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) e classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005;**
 - ALTERAR** a razão social para **HYGRO-THERM COMERCIAL E TECNICA LTDA.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.725,00
 (+) Correção 192,28
Valor Corrigido 1.917,28
 (+) Juros 673,60
Valor total do Crédito 2.590,88

10/12/2019 0,50% 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 11138/02	20/01/2017	20/01/2017	BRL	1.725,00	0,00	192,28	1.917,28	0,00	673,60	673,60	2.590,88
Total:					1.725,00	0,00	192,28	1.917,28	0,00	673,60	673,60	2.590,88



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
098	IEDA INES TOLARDO ME	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	1.553,61
		-			-			1.553,61

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	1.553,61	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.553,61	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 2343 vencimento em 11/05/2018 no valor de R\$ 1.200,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada totalizando o montante de R\$ 1.200,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento do título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.553,61;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 1.553,61;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 1.553,61 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos)** e classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 1.200,00
 (+) Correção 102,64
Valor Corrigido 1.302,64
 (+) Juros 250,97
Valor total do Crédito 1.553,61



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 2343	11/05/2018	11/05/2018	BRL	1.200,00	0,00	102,64	1.302,64	0,00	250,97	250,97	1.553,61
Total:					1.200,00	0,00	102,64	1.302,64	0,00	250,97	250,97	1.553,61



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
099	IVANILSE DOS SANTOS	20.246.867/0001-39

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	9.367,49
		-			-			9.367,49

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	9.367,49	-	-
TOTAL CONCURSAL	9.367,49	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI - CWB 007 201 vencimento em 23/02/2018 no valor de R\$ 6.993,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada totalizando o montante de R\$ 6.993,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 9.367,49;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 9.367,49;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 9.367,49 (nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos)** e classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 6.993,00
 (+) Correção 695,78
Valor Corrigido 7.688,78
 (+) Juros 1.678,71
Valor total do Crédito 9.367,49



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor Total do Crédito								9.367,49					
(-) J. Interjuros		0,00%		0,00%						0,50%		1,00%	
										10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito	
PRINCIPAL	DMI - CWB 007 201	23/02/2018	23/02/2018	BRL	6.993,00	0,00	695,78	7.688,78	0,00	1.678,71	1.678,71	9.367,49	
Total:					6.993,00	0,00	695,78	7.688,78	0,00	1.678,71	1.678,71	9.367,49	

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0100	J MARKS EIRELI	19.491.093/0001-22

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	1.228,64
		-			-			1.228,64

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	1.228,64	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.228,64	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 2018/43 vencimento em 02/04/2018 no valor de R\$ 498,00;
 - DMI – 2020/87 vencimento em 10/11/2020 no valor de R\$ 571,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 1.069,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data do vencimento do título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.228,64;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 1.228,64;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 1.228,64 (um mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos)** e classificar na forma do art. 83, IV, da Lei **11.101/2005**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
Valor Original 1.069,00
(+) Correção 47,46
Valor Corrigido 1.116,46
(+) Juros 112,18
Valor total do Crédito 1.228,64



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

										0,50%		1,00%	
										10/01/2003	11/01/2003		
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito	
PRINCIPAL	DMI - 2018/43	02/04/2018	02/04/2018	BRL	498,00	0,00	47,46	545,46	0,00	112,18	112,18	657,64	
PRINCIPAL	DMI - 2020/87	10/11/2020	10/11/2020	BRL	571,00	0,00	0,00	571,00	0,00	0,00	0,00	571,00	
Total:					1.069,00	0,00	47,46	1.116,46	0,00	112,18	112,18	1.228,64	



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0043	LUIS FERNANDO SANTIAGO SALVADOR – ME	19.478.112/0001-80

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	10.970,50			-	Art. 83 - IV	BRL	13.240,83
		10.970,50			-			13.240,83

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	13.240,83	-	-
TOTAL CONCURSAL	13.240,83	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 2470/1 vencimento em 04/07/2019 no valor de R\$ 1.153,75;
 - DMI – 2333/2 vencimento em 01/07/2019 no valor de R\$ 1.528,80;
 - DMI – 2470-2 vencimento em 01/08/2019 no valor de R\$ 1.153,75;
 - DMI – 2509/2 vencimento em 16/07/2019 no valor de R\$ 2.887,66;
 - DMI – 2509/3 vencimento em 13/08/2019 no valor de R\$ 2.887,66;
 - DMI – 2509/4 vencimento em 10/09/2019 no valor de R\$ 2.887,68.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 10.970,50, na “Classe IV – Quirografia”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 06 (seis) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 12.499,30;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data de vencimento de cada título até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 13.240,83;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 13.240,83;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografia” para o art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 13.240,83 (treze mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e três centavos)** e classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

Data Base	10/12/2019
Valor Original	12.499,30
(+) Correção	195,46
Valor Corrigido	12.694,76
(+) Juros	546,07
Valor total do Crédito	13.240,83



Planilha de Atualização de Títulos

Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito						13.240,83							
								0,50%		1,00%			
								10/01/2003		11/01/2003			
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito	
PRINCIPAL	DMI - 2470/1	04/07/2019	04/07/2019	BRL	1.153,75	0,00	17,78	1.171,53	0,00	62,09	62,09	1.233,62	
PRINCIPAL	DMI - 2333/2	01/07/2019	01/07/2019	BRL	1.528,80	0,00	23,63	1.552,43	0,00	83,83	83,83	1.636,26	
PRINCIPAL	DMI - 2470/2	01/08/2019	01/08/2019	BRL	1.153,75	0,00	17,40	1.171,15	0,00	51,14	51,14	1.222,29	
PRINCIPAL	DMI - 2509/2	16/07/2019	16/07/2019	BRL	2.887,66	0,00	44,00	2.931,66	0,00	143,65	143,65	3.075,31	
PRINCIPAL	DMI - 2509/3	13/08/2019	13/08/2019	BRL	2.887,66	0,00	45,76	2.933,42	0,00	116,35	116,35	3.049,77	
PRINCIPAL	DMI - 2509/4	10/09/2019	10/09/2019	BRL	2.887,68	0,00	46,89	2.934,57	0,00	89,01	89,01	3.023,58	
Total:					12.499,30	0,00	195,46	12.694,76	0,00	546,07	546,07	13.240,83	

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
102	MULTI COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA	11.412.096/0001-11

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	1.544,49
		-			-			1.544,49

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	1.544,49	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.544,49	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 000484101, vencimento em 28/06/2016 no valor de R\$ 963,90.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 963,90;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 1.544,49;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 1.544,49;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 1.544,49 (um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)** e classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 963,90
 (+) Correção 123,77
Valor Corrigido 1.087,67
 (+) Juros 456,82
Valor total do Crédito 1.544,49

0,50% 0,00% 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 0000484101	01/07/2016	28/06/2016	BRL	963,90	0,00	123,77	1.087,67	0,00	456,82	456,82	1.544,49
Total:					963,90	0,00	123,77	1.087,67	0,00	456,82	456,82	1.544,49



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
057	P.S. COMBUSTAO - P.S. PRODUTOS E SOLUCOES PARA COMBUSTAO LTDA – ME	15.534.492/0001-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	5.111,00			-	Art. 83 - IV	BRL	16.935,22
		5.111,00			-			16.935,22

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	16.935,22	-	-
TOTAL CONCURSAL	16.935,22	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 0020782, vencimento em 10/09/2016 no valor de R\$ 1.744,00;
 - DMI – 0020972, vencimento em 19/09/2016 no valor de R\$ 4.174,00;
 - DMI – 0023132, vencimento em 15/01/2017 no valor de R\$ 2.605,50;
 - DMI – 0023322, vencimento em 23/01/2017 no valor de R\$ 2.505,50.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, pelo valor de R\$ 5.111,00, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 04 (quatro) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 11.029,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde a data do vencimento dos títulos até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescentando juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 16.935,22;
 - Altera o valor do crédito para R\$ 16.935,22;
 - Altera a classificação informada no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, IV, da Lei 11.101/2005;
 - Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para P.S. PRODUTOS E SOLUCOES PARA COMBUSTAO - EIRELI.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 16.935,22 (dezesesseis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)** e classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005;
 - **ALTERAR** a razão social para **P.S. PRODUTOS E SOLUCOES PARA COMBUSTAO - EIRELI**.

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 11.029,00
 (+) Correção 1.295,82
Valor Corrigido 12.324,82
 (+) Juros 4.610,40
Valor total do Crédito 16.935,22



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Índice Média IGP-DI/ INPC		Total Juros	Total Crédito
									0,50%	1,00%		
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 002078 2	10/09/2016	10/09/2016	BRL	1.744,00	0,00	213,96	1.957,96	0,00	774,04	774,04	2.732,00
PRINCIPAL	DMI - 002097 2	19/09/2016	19/09/2016	BRL	4.174,00	0,00	511,31	4.685,31	0,00	1.838,20	1.838,20	6.523,51
PRINCIPAL	DMI - 002313 2	15/01/2017	15/01/2017	BRL	2.605,50	0,00	292,41	2.897,91	0,00	1.022,96	1.022,96	3.920,87
PRINCIPAL	DMI - 002332 2	23/01/2017	23/01/2017	BRL	2.505,50	0,00	278,14	2.783,64	0,00	975,20	975,20	3.758,84
Total:					11.029,00	0,00	1.295,82	12.324,82	0,00	4.610,40	4.610,40	16.935,22



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0062	R. K. B. INDUSTRIAL LTDA	94.827.862/0001-36

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	2.038,67			-	Art. 83 - IV	BRL	13.705,57
		2.038,67			-			13.705,57

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	13.705,57	-	-
TOTAL CONCURSAL	13.705,57	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta os protestos:
 - DMI – 5740/02, vencimento em 12/07/2016 no valor de R\$ 1.362,75;
 - DMI – 5776/01, vencimento em 09/07/2016 no valor de R\$ 1.362,75;
 - DMI – 5805/01, vencimento em 28/07/2016 no valor de R\$ 1.362,75;
 - DMI – 6128/01, vencimento em 27/01/2017 no valor de R\$ 2.038,67;
 - DMI – 6932/01, vencimento em 19/04/2018 no valor de R\$ 1.580,00;
 - DMI – 6932/02, vencimento em 26/04/2018 no valor de R\$ 1.580,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida, no valor de R\$ 2.038,67, na “Classe IV – Quirografária”;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 06 (seis) duplicatas protestadas totalizando o montante de R\$ 9.286,92;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 13.705,57;
 - Alterar o valor do crédito para R\$ 13.705,57;
 - Altera a classificação informada no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 “Classe IV – Quirografária” para o art. 83, IV, d, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 13.705,57 (treze mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, d, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 9.286,92
 (+) Correção 1.034,93
Valor Corrigido 10.321,85
 (+) Juros 3.383,72
Valor total do Crédito 13.705,57



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor Total do Crédito								13.705,37					
{(-)} Passivos								33.076		33.087			
										0,50%		1,00%	
										10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito	
PRINCIPAL	DMI - 5740/02	12/07/2016	12/07/2016	BRL	1.362,75	0,00	174,30	1.537,05	0,00	638,38	638,38	2.175,43	
PRINCIPAL	DMI - 5776/01	09/07/2016	09/07/2016	BRL	1.362,75	0,00	174,49	1.537,24	0,00	640,00	640,00	2.177,24	
PRINCIPAL	DMI - 5805/01	28/07/2016	28/07/2016	BRL	1.362,75	0,00	173,31	1.536,06	0,00	629,78	629,78	2.165,84	
PRINCIPAL	DMI - 6128/01	27/01/2017	27/01/2017	BRL	2.038,67	0,00	225,08	2.263,75	0,00	790,04	790,04	3.053,79	
PRINCIPAL	DMI - 6932/01	19/04/2018	19/04/2018	BRL	1.580,00	0,00	145,02	1.725,02	0,00	345,00	345,00	2.070,02	
PRINCIPAL	DMI - 6932/02	26/04/2018	26/04/2018	BRL	1.580,00	0,00	142,73	1.722,73	0,00	340,52	340,52	2.063,25	
Total:					9.286,92	0,00	1.034,93	10.321,85	0,00	3.383,72	3.383,72	13.705,57	

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
108	RR MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA	08.645.026/0001-07

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	858,69
		-			-			858,69

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	858,69	-	-
TOTAL CONCURSAL	858,69	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual constam os protestos:
 - DMI – 17961, vencimento em 26/07/2016 no valor de R\$ 135,00;
 - DMI – 17996, vencimento em 26/07/2016 no valor de R\$ 405,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 02 (duas) duplicatas protestadas no montante de R\$ 540,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 858,69;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 858,69;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 858,69 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 540,00
 (+) Correção 68,72
Valor Corrigido 608,72
 (+) Juros 249,97
Valor total do Crédito 858,69

(+) Correção 0,00% (+) Juros 0,00%



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
									10/01/2003	11/01/2003		
PRINCIPAL	DMI - 17961	26/07/2016	26/07/2016	BRL	135,00	0,00	17,18	152,18	0,00	62,49	62,49	214,67
PRINCIPAL	DMI - 17996	26/07/2016	26/07/2016	BRL	405,00	0,00	51,54	456,54	0,00	187,48	187,48	644,02
Total:					540,00	0,00	68,72	608,72	0,00	249,97	249,97	858,69



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
0075	TORNEARIA SZCZEPANIK LTDA	80.331.135/0001-79

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	1.222,76			-	Art. 83 - IV	BRL	2.016,32
		1.222,76			-			2.016,32

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	2.016,32	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.016,32	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício realizada pelo Administrador Judicial.

2.2 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que antes da convolação da recuperação judicial em falência, o anterior Administrador Judicial apresentou a lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, relacionando a Credora pelo valor de R\$ 2.016,32, na Classe IV – ME e EPP.
Em análise aos autos falimentares, denota-se que na petição de mov. 129.1, o anterior administrador anotou no item “3.7” que analisando a divergência de crédito apresentada na fase administrativa e nota fiscal apresentada, alterou o crédito para R\$ 2.016,32.
 - Constata que quando da publicação do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, não foi observado o valor apresentado na lista do art. 7º, § 2º da mesma lei de regência.
 - Retifica o valor do crédito para o valor de R\$ 2.016,32, classificando-o na forma do art. 83, IV, “d”, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - RETIFICAR** o valor do crédito para **R\$ 2.016,32 (dois mil, dezesseis reais e trinta e dois centavos);**
 - ALTERAR** a classificação na forma do **art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
113	TRANSPORTES SOLARES LTDA	09.352.276/0001-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	266,94
		-			-			266,94

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	266,94	-	-
TOTAL CONCURSAL	266,94	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 7567, vencimento em 28/02/2017 no valor de R\$ 180,00.

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 180,00;
 - Atualiza o crédito monetariamente pela média do IGP-DI/FGV com o INPC/IBGE, desde o vencimento até a data da decretação da falência (10/12/2019), acrescendo juros de mora de 1% a.m., conforme memória de cálculo abaixo, alterando o crédito para R\$ 266,94;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 266,94;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 266,94 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Base **10/12/2019**
 Valor Original 180,00
 (+) Correção 19,46
Valor Corrigido 199,46
 (+) Juros 67,48
Valor total do Crédito 266,94



Planilha de Atualização de Títulos Índice Média IGP-DI/ INPC

Valor total do Crédito										266,94					
												0,50%		1,00%	
												10/01/2003		11/01/2003	
Tipo Crédito	Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Multa	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	Juros Até NCC	Juros Após NCC	Total Juros	Total Crédito			
PRINCIPAL	DMI - 7685	28/02/2017	28/02/2017	BRL	180,00	0,00	19,46	199,46	0,00	67,48	67,48	266,94			
Total:					180,00	0,00	19,46	199,46	0,00	67,48	67,48	266,94			

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
117	XAVIER DA SILVA POSTAGENS LTDA	85.521.805/0001-33

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DO ADMINISTRADOR		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83 - IV	BRL	245,52
		-			-			245,52

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - IV	245,52	-	-
TOTAL CONCURSAL	245,52	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

- Trata-se de análise de ofício feita pelo Administrador Judicial em razão da certidão de protesto solicitada e retirada administrativamente perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR, na qual consta o protesto:
 - DMI – 311718, vencimento em 10/01/2020 no valor de R\$ 245,52;

2.2 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.3 Análise do Administrador Judicial

- Após análise da documentação apresentada, este Administrador Judicial:
 - Verifica que a credora não estava relacionada na lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Falida;
 - Consta na certidão de protesto (atualizada em 23/02/2021), 01 (uma) duplicata protestada no valor de R\$ 245,52;
 - Habilita o valor do crédito de R\$ 245,52;
 - Classifica o crédito no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 245,52 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)** e **classificar na forma do art. 83, IV, da Lei 11.101/2005.**

